



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Protocolo: 01-122849/2025

Data/Hora Cadastro: 12/05/2025 15:42:30

Interessado Principal: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE.

E-mail: tkreia@sms.curitiba.pr.gov.br

Telefone: 41996437032

CPF/CNPJ: 30.190.219/0001-61

Unidade Administrativa:

Assunto Principal: 6594 - DISPENSA DE LICITAÇÃO / INEXIGIBILIDADE / e-SUP

**Código T.T.D.: 00-01-04 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.
TERMOS DE COOPERAÇÃO**

Atendimento: Prioridade Normal

Observações:

Esse documento é regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 848 de 15 de agosto de 2018, que visa: promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade; ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação; e facilitar o acesso dos cidadãos e da Administração às informações das diversas instâncias administrativas.

Obs: Para informações a respeito do andamento deste protocolo é possível a consulta no site:

[HTTP://CONSULTAPROTOCOLO.CURITIBA.PR.GOV.BR](http://CONSULTAPROTOCOLO.CURITIBA.PR.GOV.BR)



SÚMULA DAS INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO - 01-122849/2025

Status do Protocolo:

EM ANDAMENTO

Informações de Cadastro:

Nome e Matrícula: TATIANA BANZATTO KREIA - 155236

Unidade de Cadastro: SMSCEs - CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:29



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMSCES - CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PARA: SMS / SMSCES - CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

para montagem de processo

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

1.1 - OFICIO.PDF

1.2 - JUSTIFICATIVA-ETP.PDF

1.3 - TERMO DE REFERÊNCIA.PDF

1.4 - 5.CARTÃO CNPJ.PDF

1.5 - 6.CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.PDF

1.6 - 7.CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL.PDF

1.7 - 8.CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO A RECEITA FEDERAL.PDF

1.8 - 9.CONSULTA REGULARIDADE DO EMPREGADOR.PDF

1.9 - 10.CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.PDF

1.10 - 11.CERTIDÃO CEIS.PDF

1.11 - CONCLTA CONSOLIDADA TCU.PDF

1.12 - CONSULTA PENALIDADE TCE.PDF

1.13 - CONSULTA DE SANÇÕES - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL.PDF

1.14 - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.PDF

1.15 - DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO.PDF

1.16 - DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS.PDF

1.17 - DECLARAÇÃO EMPRESA NÃO POSSUI MENOR EM TRABALHO.PDF

1.18 - DECLARAÇÃO NEGATIVA DE INIDONEIDADE, SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.PDF

1.19 - PROGRAMA_PRELIMINAR_SITE_CBMFC2025.PDF

1.20 - VALORES-INSCRIÇÕES-SITE.JPG

1.21 - PROPOSTA COMERCIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA.DOCX (1)(2).PDF

1.22 - DESIGNACAO_GESTOR_INSCRICOES_ASSINADO (4).PDF



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Curitiba , 12 de maio de 2025 - 15:42:33

Assinado eletronicamente por TATIANA BANZATTO KREIA - 155236 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:29



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação na Saúde

Ofício nº 08/2025 – CES

Curitiba, 09 de maio de 2025.

Senhor Superintendente,

Encaminhamos para apreciação e parecer a proposta de compra, por meio de inexigibilidade licitação, de 2 (duas) inscrições para o 18º Congresso Brasileiro de Medicina de Família e Comunidade, que ocorrerá nos dias 05 a 08 de junho de 2025 em Manaus/AM. O valor de cada inscrição no congresso é de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais) – conforme descrito no documento arquivo – Proposta, perfazendo o total a ser empenhado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Declaramos que as cifras estão adequadas a valores praticados no mercado. Este processo se refere à solicitação de compra via web nº 661565.

Esta despesa será custeada com verba Fonte 499.

Esclarecemos que a empresa Sociedade Brasileira de Medicina Família e Comunidade, CNPJ: 30.190.219/0001-61, é a organizadora do referido congresso e que tem a exclusividade na comercialização das inscrições do referido evento, conforme documento arquivo - declaração exclusividade.

Ao Senhor
Juliano Schmidt Gevaerd
Superintendente Executivo da SMS



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação na Saúde

Para assunção das obrigações constantes no Decreto Municipal nº 700/2023, e demais correlatas, referente à aquisição de compra de inscrição em curso, indicamos os servidores Antônio Dercy Silveira Filho, matrícula nº 84.108 e Tatiana Banzatto Kreia, matrícula nº 155.236 como gestor e suplente respectivamente, com ciência dos mesmos – documento arquivo designação gestor.

Os termos de compromisso assinados pelos servidores que irão participar do referido evento serão arquivados no Centro de Educação em Saúde.

Tendo em vista o acima exposto, e de acordo com o documento de declaração de exclusividade da Associação arquivo - declaração exclusividade, essa compra por inexigibilidade se fundamenta no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21, atendendo ao disposto no inciso I do art 44 do Decreto Municipal 700/23. Solicitamos avaliação quanto à aquisição das inscrições no Congresso acima descrito, por meio de empenho estimativo.

Atenciosamente,

Antônio Dercy Silveira Filho
Cirurgião-Dentista – matrícula 84.108
Coordenador do Centro de Educação em Saúde
Agente de Planejamento/Portaria 57/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguinte justificativa quanto a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a compra de 2 (duas) inscrições no 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade, baseando-se no art.11, II, do Decreto Municipal nº383/2023, que faculta a apresentação do mesmo nos casos de contratações que envolvam valores inferiores aqueles definidos no art.75, II da Lei Federal nº14.133/2021 (R\$59.906,02 – cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), uma vez que o valor da presente contratação é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), desta forma não havendo a necessidade da elaboração do ETP.

Antônio Dercy Silveira Filho
Matrícula: 84.108



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO E DADOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1 NATUREZA DO OBJETO E QUANTITATIVOS

Aquisição de 2 (duas) inscrições no 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade para servidores públicos estatutários da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição/ Especificação	Exigências complementares	Código SGP	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário
01	Inscrição Congresso	N/A	02.03.01.04355-7	UN	2	R\$ 1800,00

a) Especificação do produto:

O item 01 se refere a aquisição de duas (2) inscrições para servidores públicos estatutários da Secretaria Municipal de Saúde, para o 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade, que ocorrerá nos dias 05 a 08 de junho de 2025 em Manaus/AM, com o objetivo de atualização dos mesmos, haja vista a necessidade de educação permanente dos profissionais da SMS/Curitiba.

2 – ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

2.1 O Congresso terá uma duração de 04 (quatro) dias e ocorrerá na cidade de Manaus/AM.

3 – PRAZO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1 O congresso deverá ocorrer nos dias 05 a 08 de junho de 2025, a ser realizado de forma presencial em Manaus/AM.

4 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade reunirá alguns dos principais expoentes do tema e os dias do evento serão dedicados à discussão dos mais importantes e atuais temas e será um momento especial para todos os profissionais da Atenção Primária à Saúde, que buscam sempre reinventar sua prática e garantir uma medicina de excelência para as pessoas e comunidades que atendem. Nessa edição, o tema cuidando da pessoa, da família e do planeta carrega consigo a essência da Medicina de Família e Comunidade e é um convite para que se possa sempre refletir sobre a forma de cuidar e, com o devido rigor científico, agregar inovações e tecnologias, sem nunca se esquecer da interdependência entre a saúde dos sistemas naturais do planeta e a saúde das pessoas que são atendidas pelos profissionais da saúde.

Os dias do evento representam uma oportunidade ímpar para potencializar as ações de Educação Permanente em Saúde, de formação profissional, de produção de conhecimento, de disseminação de boas práticas e de inovação em saúde.

Sendo assim entende-se que a participação dos servidores públicos estatutários da SMS, é importante para a atualização destes, nos novos conhecimentos, haja vista a relevância da temática a ser tratada no referido evento conforme programação no arquivo programação, está em acordo com as ações desenvolvidas pela SMS Curitiba.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

O 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade, será organizada e executada exclusivamente pela Sociedade Brasileira de Medicina Família e Comunidade, CNPJ: 30.190.219/0001-61

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A descrição da solução como um todo, abrange a aquisição de inscrições em congresso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para atendimento das necessidades dos servidores dos equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde neste ano de 2025.

6 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Os requisitos da contratação direta encontram-se no item 1.1 deste documento.

7 – MODELO DE ENTREGA OU EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1 O Congresso deverá ocorrer nos dias 05 a 08 de junho de 2025 em Manaus/AM.

7.2 O Congresso será organizada exclusivamente pela Sociedade Brasileira de Medicina Família e Comunidade, CNPJ: 30.190.219/0001-61.

7.3 Está aquisição não será parcelada.

8 – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1 Será designado agente público para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotado em registro próprio todas as ocorrências com a execução do contrato e determinado o que for necessário à realização de eventuais falhas e defeitos observados.

8.2 A fiscalização de que se trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resulte de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência deste, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

8.3 O gestor do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.4 Ficam designados como gestor e suplente da contratação os respectivos servidores: Antônio Dercy Silveira, matrícula 84.108 e Tatiana Banzatto Kreia, matrícula 155.236.

9 – CRITERIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

9.1 O gestor do contrato acompanhará todas as etapas da execução do objeto, que será considerado totalmente executado somente ao final do cumprimento de todas as etapas previstas no item 06- REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

9.1.1 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após o aceite do(s) item (ns) e contados da aprovação da nota fiscal ou fatura, através da ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

9.1.2 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.2 Após a entrega do objeto, a nota fiscal deverá ser entregue ao gestor do contrato, que a encaminhará ao setor competente.

9.2.1 A contratada deverá formalizar o pedido de pagamento via sistema PROCEC PAGAMENTOS, através do seguinte endereço: <https://procecpagamentos.curitiba.pr.gov.br>

9.2.2 Os procedimentos e a forma de acesso ao PROCEC PAGAMENTOS foram publicados e estão disponíveis no Guia de Serviços, no seguinte endereço eletrônico: <https://procecpagamentos.curitiba.pr.gov.br/Home/Pagamentos>



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

9.2.3 A nota fiscal deverá ter como destinatário o Município de Curitiba.

9.2.4 A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba ou, na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou a documentação mencionada no artigo 68 inciso III da Lei Federal 14133/2021.

9.2.5 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas viciadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante.

9.2.6 No corpo da nota fiscal, ou em campo apropriado, deverá ser informado o(s) número (s) da (s) nota (s) de empenho (s) correspondente (s), da autorização de fornecimento ou do contrato, se for o caso.

9.2.7 A nota fiscal e as faturas discriminativas deverão ser apresentadas em moeda corrente nacional e atender, quando for o caso, ao previsto no Decreto Estadual nº3330/2008 relativo à apresentação de nota fiscal eletrônica.

9.2.8 Na nota fiscal deverão ser indicados o nome do Banco, nome e número da agência e número da Conta Corrente, onde será creditado o valor.

9.3 Será aplicada compensação financeira, quando houver atraso de pagamento dos valores devidos por culpa exclusiva do Contratante, observada a apuração de responsabilidade do agente que deu causa ao atraso;

9.3.1 O pagamento de compensação financeira estabelecida no item anterior dependerá de decisão motivada da autoridade competente, condicionada à apresentação de requerimento a ser formalizado pela contratada.

9.4 No caso de atraso de pagamentos em períodos superiores ao determinado no artigo 25 da Lei Federal 14.133/2021, poderão ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida, observado o disposto nas Resoluções aplicáveis da SMF;

b) Correção monetária adotada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/IBE, e, na falta deste, outro que venha a substituí-lo.

9.4.1 Os juros remuneratórios serão os resultantes da divulgação da Taxa Referencial de Juros – TR, divulgada pelo BACEN – Banco Central do Brasil.

9.5 As resoluções da SMF se aplicam somente às contratações com recursos decorrentes do Tesouro Tributário Municipal. As despesas decorrentes da mora da União, Estados ou de outras fontes não controladas pelo Município seguirão a regulamentação aplicável pelo respectivo ente público ou entidade.

9.6 Previamente à emissão de nota de empenho e à cada pagamento, a administração deverá realizar consulta ao Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba para identificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital e a eventual suspensão temporária da possibilidade de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o poder público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

9.6.1 A verificação de eventual irregularidade da Contratada não ensejará a retenção do pagamento, devendo o Município, após realiza-lo, conceder o prazo de até 30 dias, prorrogável por duas vezes, totalizando o prazo máximo de 90 dias para a respectiva anexação da documentação que comprove a regularidade e, ao final, na hipótese de não regularização, tomar as medidas necessárias ao processo administrativo destinado a rescisão do ajuste.

9.6.2 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como a existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.6.3 Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

9.6.4 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão mantidos, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize a sua situação cadastral.

9.7 Por motivo de economicidade, segurança nacional, ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do Contratante, poderá ser afastada a rescisão contratual.

9.8 Serão efetuadas eventuais retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e a fatura fornecida pela contratada, no que couber, respeitada a legislação pertinente, especialmente a Lei complementar nº123/2006.

10 – FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1 Trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de um tema específico, inviabilizando a competição entre fornecedores.

10.2 O Congresso é de tema específico e realizado exclusivamente pela Sociedade Brasileira de Medicina Família e Comunidade, CNPJ: 30.190.219/0001-61, em questão mencionado no item 4, visto que apresentou declaração de exclusividade.

11 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

11.1 Para a contratação, a empresa deverá comprovar de apresenta requisitos mínimos necessário de habilitação e qualificação, de acordo com os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº14.133/2021

11.2 Não poderão ser modificadas as quantidades, unidades e especificações do objeto.

12 – ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor máximo previsto para esta contratação é de R\$ 3.600,00.

13 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente desta contratação ocorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária: SGPWEB nº 662044.

Para o exercício seguinte, novas dotações deverão ser informadas tomando-se por base o PPA 2022/2025 e LOA do ano correspondente.

14- OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

14.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no termo de referência.

14.2 Efetuar o pagamento a contratada do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no termo de referência, observados os termos do capítulo X da Lei Federal nº 14.133/2021;

14.3 Efetuar as eventuais retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela contratada, no que couber, respeitada a legisla o pertinente;

14.4 Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela contratada, preferencialmente através de e-mail oficial constante no cadastro da contratada.

15 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1 Cumprir todas as obrigações constantes termo de referência e seu preço ofertado, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do contratado;

15.2 Realizar a palestra conforme especificações de data e local constantes no termo de referência;

15.3 Manter, durante a execução da palestra, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

15.4 Assumir integral e exclusivamente toda a responsabilidade no que diz respeito as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que porventura venham a incidir sobre o objeto contratado;



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

15.5 Responsabilizar-se pelo total atendimento da especificação do objeto;

15.6 Assumir integral responsabilidade por quaisquer ações, custos, despesas ou encargos decorrentes da execução ou inexecução do objeto;

15.7 Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

16 - DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1 Esta contratação não admite subcontratação.

17 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

17.1 Para esta contratação não será exigida garantia da execução.

18 - DA GARANTIA CONTRATUAL DO BEM, OBJETO DA AQUISIÇÃO

18.1 Para esta contratação não será exigida garantia quanto ao bem, objeto da aquisição, por não se aplicar ao caso.

19 - DO REAJUSTE/ REPACTUAÇÃO/ REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

19.1 Por não se tratar de serviço contínuo, não se aplica o reajuste/ repactuação / reequilíbrio econômico financeiro.

20 - INFRAÇÕES E SANÇÕES

20.1 Comete infração administrativa a participante e/ou contratada que descumprir qualquer condição estabelecida neste termo de referência, aviso de dispensa, no regulamento de dispensa ou cometer quaisquer infrações previstas no art. 155, da Lei Federal 14.133/2021, quais sejam:

- I – Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V- Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI – Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do certame sem motivo justificado;
- VIII – Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o certame ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X – Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- XII – Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- XIII – Praticar ato lesivo previsto no art 5º da lei nº12.486 de 1º de agosto de 2013

20.1.1 Em casos práticas de supostas irregularidades cometidas por servidor municipal, deverá ser instaurado procedimento de penalização para supostas infrações cometidas conforme Estatuto dos Servidores Municipais de Curitiba e legislação que regulamenta o mesmo.

20.2 A participante e/ou contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeita, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal às seguintes sanções, garantindo o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

20.3 Advertência: será aplicada pela falta prevista no item 20.1, I deste Termo de Referência quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave

20.3.1 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item (s) prejudicado(s): será aplicada pela conduta da participante/ contratada, por qualquer das infrações previstas no item 20.1 deste termo de referência.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

20.3.2 Impedimento de licitar e contratar no âmbito da administração Pública direta e indireta do Município que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos: será aplicada multa nos casos de infração aos do item 20.1 II ao VII deste termo de referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

20.4 Na aplicação de sanções serão considerados:

- I – A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – As peculiaridades do caso concreto;
- III – As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – Os danos que dela provierem para o Município
- V – A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

20.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à contratada, além de perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;

20.6 A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência, em hipótese alguma, afasta a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

20.7 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções

20.8 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº12.486 de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias a apuração de responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo administrativo de responsabilização – PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 1671/2019.

20.9 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº12486 de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal no órgão/entidade do Município.

20.10 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para a apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

20.11 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à participante/ contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei 14.133 de 2021 e, subsidiariamente, na lei nº9784 de 1999 e, no âmbito regulamentar, o rito previsto no Decreto Municipal nº610/2019, naquilo que não conflitar nas referidas leis.

20.12 Ficam os interessados cientes de que, na hipótese de constatação de formação de conluio ou diante do indicio de qualquer crime previsto na Lei de Licitações, o caso será comunicado às autoridades competentes, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

20.13 A declaração de inidoneidade aplicada pela Administração Pública de qualquer esfera federativa e o impedimento do direito de licitar ou contratar aplicados pelo Município não tem efeito e não acarretará a rescisão dos outros contratos vigentes.

21 – UNIDADE RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

21.1 Este termo de referência foi elaborado pelo Centro de Educação em Saúde.

Antonio Dercy Silveira Filho
Matricula 84.108/Portaria 57/2024
Coordenador do Centro de Educação em Saúde
Agente de Planejamento



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Centro de Educação em Saúde

Ciente e, de acordo,

Juliano Schmidt Gevaerd
Matrícula 146.838
Decreto 80/2025
Superintendente Executivo

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:29

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.190.219/0001-61 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 27/08/1986	
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SBMFC			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV FRANKLIN ROOSEVELT		NÚMERO 00039	COMPLEMENTO APT1311
CEP 20.021-120	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO SECRETARIA@SBMFC.ORG.BR		TELEFONE (21) 3553-1352	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/03/2025** às **08:43:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.052.615

CNPJ: 30.190.219/0001-61

Nome: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE.

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 08:45 do dia 20/03/2025.

Código de autenticidade da certidão: 2FBE002BDF9D49531AF8BCD618284D7E57

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 18/06/2025 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

Nº 036748104-45

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **30.190.219/0001-61**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 06/09/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 - 05/05/2025 11:34:29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE
CNPJ: 30.190.219/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 01:55:25 do dia 11/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/07/2025.

Código de controle da certidão: **EE85.31B9.4324.32E8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-122849/2025 - por Roberto Almeida de Oliveira Henriques Kuhl - 11/01/2025 11:34:30

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.190.219/0001-61
Razão Social: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUN
Endereço: - AV FRANKLIN ROOSEVELT 39 APT 1311 - / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20021-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/05/2025 a 07/06/2025

Certificação Número: 2025050902250298957655

Informação obtida em 09/05/2025 10:48:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.190.219/0001-61

Certidão nº: 16036162/2025

Expedição: 20/03/2025, às 08:54:06

Validade: 16/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.190.219/0001-61**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Resultado de consulta consolidada

Consultado: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE**

CPF/CNPJ: **30190219000161**

Data consulta: 20/03/2025 10:06:20

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CNEP NOVO	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Certidão negativa correcional Ente Privado (ePAD)	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEIS novo	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEPIM	Link para a sanção
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CGU-PJ	Nada consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 20/03/2025 10:08:35

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE**
CNPJ: **30.190.219/0001-61**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 30190219000161

NENHUM ITEM ENCONTRADO!

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:30

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 03/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 03/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 20/03/2025 10:05:20

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 30190219000161

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDA
	CEPIM	30.190.219/0001-61	SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	RJ	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	TEVE A PRESTACAO DE CONTAS IMPUGNADA	14/03/2025	Não se aplica	1
	CEPIM	30.190.219/0001-61	SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	RJ	Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto	ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS	14/03/2025	Não se aplica	1

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

A empresa declara, sob as penas da lei, que não incide nas vedações do Artigo 98, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Curitiba, conforme transcreve a seguir:

Art. 98. Nenhum servidor efetivo, empregado público ou comissionado da Administração direta e indireta do Município poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho diretivo de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* aplica-se desde o período em que se inicia a fase preparatória do processo de contratação e se estende ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, quando se tratar de servidor efetivo, empregado público ou comissionado que atue na formalização do contrato como dirigente ou ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante, e ainda aquele que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão contratual;

§ 2º A infração às proibições contidas neste artigo será apurada para os fins previstos em lei.

Atenciosamente,

FABIANO GONÇALVES GUIMARÃES

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

PRESIDENTE GESTÃO 2024/2026

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, portadora do CNPJ: 30.190.219/0001-61 com sede à AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT, 39, SALA 1311 – CEP: 20.021-120 – tem exclusividade na comercialização de inscrições para o 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, que acontecerá nas instalações da CENTRO DE CONVENÇÕES VASCO VASQUES, em MANAUS/AMAZÔNIA, no período de 05 a 08 de JUNHO de 2025.

Atenciosamente,

FABIANO GONÇALVES GUIMARÃES

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

PRESIDENTE GESTÃO 2024/2026



DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS

A empresa Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob nº 30.190.219/0001-61, com sede na Avenida Marechal Câmara, 160, Sala 321, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Fabiano Gonçalves Guimarães, portador(a) da Carteira de Identidade nº 32830 CRM MG e CPF nº 890.096.306-68 DECLARA, que não cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz previstas em lei e em outras normal específicas, por conter apenas 4 funcionários.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025



DECLARAÇÃO EMPRESA NÃO POSSUI MENOR EM TRABALHO

A empresa SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, CNPJ nº 30.190.219/0001-61 DECLARA que, conforme disposto no inciso XXXIII do caput do Art. 7º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que não possui menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos em trabalho de qualquer natureza salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

...

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

...

XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a maiores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

12 de junho de 2025

Atenciosamente,

FABIANO GONÇALVES GUIMARÃES

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

PRESIDENTE GESTÃO 2024/2026

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE INIDONEIDADE, SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

À

Secretaria da Saúde de Curitiba

Declaro sob as penas da lei que a empresa SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE CNPJ nº 30.190.219/0001-61 não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público de qualquer esfera federativa e não se encontra suspensa temporariamente de participar em licitação e/ou impedida de contratar com o Município de Curitiba, nos termos do art.44, VII do Decreto Municipal nº700/2023. Comunicaremos qualquer fato superveniente que impossibilite a presente contratação.

Atenciosamente,

FABIANO GONÇALVES GUIMARÃES

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

PRESIDENTE GESTÃO 2024/2026



5 a 8 de junho de 2025 | 4 de junho – Pré-congresso

PROGRAMAÇÃO PRELIMINAR
(sujeita a alterações)

Atenção! Não há pré-inscrição nas atividades. A entrada nas mesmas será por ordem de chegada.

04 DE JUNHO DE 2025 – QUARTA-FEIRA – PRÉ-CONGRESSO
12:00 - 18:30 - Hall de entrada Abertura do credenciamento
14:00 - 16:00 - Pavilhão A Mesa-redonda: Ligas acadêmicas de Medicina de Família e Comunidade na graduação: desafios, potencialidades e a união estudantil nacional
14:00 - 16:00 - Sala 07 Oficina: Elaboração de receita ilustrada - Instrumento de letramento e melhoria da adesão
14:00 - 16:00 - Sala 08 Oficina: Agulhamento a Seco: Prática e Aplicações na Medicina de Família e Comunidade
14:00 - 16:00 - Sala 09 Oficina: Evidências científicas sobre o MCCP/ Atividades envolvendo o MCCP
14:00 - 16:00 - Sala 10 Oficina: Ferramentas facilitadoras da visita domiciliar
16:00 - 16:30 - Área de convivência Intervalo
16:30 - 18:30 - Sala 07 Oficina: Alimentação saudável regional: como embasar a orientação alimentar na MFC
16:30 - 18:30 - Sala 08 Oficina: Procedimentos na APS

05 DE JUNHO DE 2025 – QUINTA-FEIRA
07:30 - 19:00 - Hall de entrada Abertura do credenciamento
08:30 - 10:00 - Pavilhão B Mesa-redonda: Intervenções psicossociais em saúde mental na APS - um mosaico de experiências na APS brasileira
08:30 - 10:00 - Pavilhão C Mesa-redonda: Saúde LGBTQIAP+ na UBS: Desafios e Perspectivas
08:30 - 10:00 - Pavilhão D Mesa-redonda: Audiovisual na APS: um celular na mão e uma ideia na cabeça
08:30 - 10:00 - Sala 06 Oficina: Diagnóstico situacional por estimativa rápida participativa

05 DE JUNHO DE 2025 – QUINTA-FEIRA	
08:30 - 10:00 - Sala 07	Minicurso: Saúde Indígena
08:30 - 10:00 - Sala 08	Oficina: Vertigem na APS: abordagem integral, diagnóstico das principais etiologias e manejo terapêutico
08:30 - 10:00 - Sala 09	Minicurso: Praticando a abordagem centrada na comunidade: uma proposta de sistematização
08:30 - 10:00 - Sala 10	Oficina: Raciocínio Clínico: Uma sistematização Pertinente
08:30 - 10:00 - Sala 12	Oficina: Seu pré-natal tem cor?
08:30 - 10:00 - Sala 14	Oficina: Saúde Integral da População LGBTQIAPN+ na Atenção Primária: Um olhar além das ISTs
08:30 - 10:00 - Sala 15	Oficina: Estratégias para um “match” preceptor-residente (quase) perfeito: metodologias de alocação de Residentes de MFC no Estágio Longitudinal de APS
08:30 - 10:00 - Sala 16	Oficina: Avaliação Dermatológica na Atenção Primária à Saúde
08:30 - 10:00 - Tenda 1	Roda de conversa: Papel das populações nativas na preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas
08:30 - 10:00 - Tenda 2	Roda de conversa: Ensino e Pesquisa no Sistema Prisional
08:30 - 10:00 - Tenda 3	Roda de conversa: Quem precisa de meses coloridos? Discutindo campanhas informativas de doenças
10:00 - 10:30 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
10:30 - 12:00 - Pavilhão A	Mesa-redonda: As experiências espirituais e seus impactos na vida
10:30 - 12:00 - Pavilhão B	Mesa-redonda: ESF Fluvial e Ribeirinha foram as primeiras, mas queremos mais! Quais outros modelos são necessários no Brasil?
10:30 - 12:00 - Pavilhão E	Mesa-redonda: Dor no corpo, dor na alma - parte 1 - O que fazer com...
10:30 - 12:00 - Sala 06	Oficina: Diagnóstico situacional por estimativa rápida participativa (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 08	Roda de conversa: Puxadores, cuidadores amazônicos e semelhanças com a abordagem à dor miofascial por médicos de família e comunidade
10:30 - 12:00 - Sala 09	Minicurso: Praticando a abordagem centrada na comunidade: uma proposta de sistematização (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 10	Oficina: Raciocínio Clínico: Uma sistematização Pertinente (CONTINUAÇÃO)

05 DE JUNHO DE 2025 – QUINTA-FEIRA	
10:30 - 12:00 - Sala 11	Oficina: Ciência em Ação: Evidências que Abrem Caminhos para a Saúde de Populações Negligenciadas
10:30 - 12:00 - Sala 12	Oficina: Sua abordagem familiar tem cor?
10:30 - 12:00 - Sala 13	Minicurso: Raciocínio Clínico e Gestão de Incertezas na APS: Tomando Decisões com Segurança
10:30 - 12:00 - Sala 15	Oficina: Estratégias para um “match” preceptor-residente (quase) perfeito: metodologias de alocação de Residentes de MFC no Estágio Longitudinal de APS (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Tenda 1	Roda de conversa: Atuação do médico de família e comunidade em territórios com uso de agrotóxicos
10:30 - 12:00 - Tenda 2	Roda de conversa: Dormi R2, acordei preceptor(a): o papel de preceptorias jovens no crescimento acelerado da especialidade
10:30 - 12:00 - Tenda 3	Roda de conversa: Os desafios da interprofissionalidade no dia a dia da APS
10:30 - 12:00 - Tenda 4	Roda de conversa: Todo telefone agora é sem fio: desafios do letramento racial-digital e educação em saúde
12:00 - 13:00 - Pavilhão A	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 01 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão B	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 02 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão C	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 03 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão D	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 04 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão E	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 05 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 06	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 06 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 07	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 07 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 08	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 08 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 09	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 09 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 10	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 10 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 11	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 11 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
13:00 - 14:00 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres

05 DE JUNHO DE 2025 – QUINTA-FEIRA	
14:00 - 16:00 - Pavilhão A	Mesa-redonda: Uso das novas tecnologias na Atenção Primária: Fundo de Olho com Celular, Ultrassom point of care e Otoscopia digital
14:00 - 16:00 - Pavilhão D	Mesa-redonda: Abordagem da sexualidade na APS: o que nos falta para essa prática?
14:00 - 16:00 - Sala 07	Minicurso: Se não o diagnóstico, o quê? Introdução à Saúde Mental Crítica
14:00 - 16:00 - Sala 08	Oficina: Entre Corpo e Cosmos - Vivencial de diálogos entre MFC e Medicinas Tradicional Chinesa, Antroposófica e Ayurveda
14:00 - 16:00 - Sala 09	Oficina: Redesenhando a contracepção: oficina de materiais educativos
14:00 - 16:00 - Sala 10	Oficina: Corpo, Cultura e Imagem: Propondo Reflexões sobre as Alteridades
14:00 - 16:00 - Sala 11	Oficina: Cuidado que cabe: APS sem gordofobia
14:00 - 16:00 - Sala 12	Oficina: Maleta do MFC Amazônico
14:00 - 16:00 - Sala 13	Oficina: Como fazer boas questões objetivas para provas
14:00 - 16:00 - Sala 14	Minicurso: Conhecendo a pessoa como um todo - vamos falar sobre crença e espiritualidade?
14:00 - 16:00 - Sala 15	Oficina: Como vencer os desafios de fazer Atenção Primária à Saúde no contexto Amazônico?
14:00 - 16:00 - Sala 16	Oficina: Onde o ensino de saúde rural se encaixa no currículo médico? Um desafio desde a graduação até a residência médica
14:00 - 16:00 - Tenda 1	Roda de conversa: Insegurança Alimentar em Tempos de Mudança Climática
14:00 - 16:00 - Tenda 2	Roda de conversa: Limites e possibilidades do projeto pedagógico e da preceptorial da residência em Medicina de Família e Comunidade para a inclusão e permanência de residentes com neurodivergência
14:00 - 16:00 - Tenda 4	Roda de conversa: Profissionais de saúde que escrevem diários: desafios e potencialidades para a prática da APS
16:00 - 16:30 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
16:30 - 18:00 - Pavilhão D	Mesa-redonda: Violência de Estado, Justiça Reprodutiva e expressões do luto
16:30 - 18:30 - Pavilhão E	Mesa-redonda: Debate - Saúde dos povos indígenas: Qual o papel e quais os limites da atenção primária no contexto intercultural?

05 DE JUNHO DE 2025 – QUINTA-FEIRA	
16:30 - 18:30 - Sala 06	Oficina: O passo a passo da reversão do diabetes tipo 2 pela alimentação: evidências científicas, alimentos e ajuste de medicações
16:30 - 18:30 - Sala 07	Oficina: Corpo Clínico: O que está escondido no corpo? Acessando emoções/ sensações através da arte para lidar com a complexidade na APS
16:30 - 18:30 - Sala 08	Oficina: Oficina para implementação de atividade de avaliação de consultas gravadas em residências médicas e graduação
16:30 - 18:30 - Sala 09	Oficina: Crises em saúde mental: como manejar na APS?
16:30 - 18:30 - Sala 10	Oficina: Fazendo Atenção Primária à Saúde no Mundo do Avesso: a MFC na era da plataforma e da pós-verdade
16:30 - 18:30 - Sala 11	Oficina: Morte e luto no cárcere: o simbólico e o real na "morte em vida"
16:30 - 18:30 - Sala 12	Oficina: Compartilhando experiências e superando desafios em grupos de dores crônicas na APS
16:30 - 18:30 - Sala 13	Oficina: Introdução aos Cuidados Paliativos na APS
16:30 - 18:30 - Sala 15	Oficina: Ensino-aprendizagem da abordagem da espiritualidade na graduação e residência médica
16:30 - 18:30 - Sala 16	Oficina: Onde o ensino de saúde rural se encaixa no currículo médico? Um desafio desde a graduação até a residência médica (CONTINUAÇÃO)
16:30 - 18:30 - Tenda 1	Roda de conversa: O ACS/AIS como cuidador em comunidades ribeirinhas e indígenas
16:30 - 18:30 - Tenda 3	Roda de conversa: Diálogo Intercultural na Saúde Indígena e Saúde Planetária: Compreendendo e Respeitando Saberes Tradicionais
16:30 - 18:30 - Tenda 4	Roda de conversa: Mapa Colaborativo de Abordagem Comunitária: dialogando sobre o que fazemos
19:00 - 20:00 - Pavilhão B, C e D	Cerimônia de Abertura: Abertura Oficial do CBMFC 2025

06 DE JUNHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA	
07:30 - 18:30 - Hall de entrada	Abertura do credenciamento
08:30 - 10:00 - Pavilhão A	Mesa-redonda: Espiritualidade como caminho para educação em Saúde Planetária
08:30 - 10:00 - Pavilhão B	Mesa-redonda: Abordando manifestações psicóticas na APS

06 DE JUNHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA
08:30 - 10:00 - Pavilhão D Mesa-redonda: Em busca da Equidade para Populações Invisibilizadas: Experiências e Desafios da Medicina de Família e Comunidade nas Prisões Brasileiras
08:30 - 10:00 - Sala 06 Oficina: Hanseníase na Atenção Primária à Saúde: a importância do Médico de Família e Comunidade
08:30 - 10:00 - Sala 07 Oficina: Violência sexual no contexto de Serviços de Saúde: abordagens na formação profissional médica
08:30 - 10:00 - Sala 08 Oficina: Procedimentos realizados em domicílio: abordagem de ostomias, sondas e cânulas
08:30 - 10:00 - Sala 09 Oficina: Saúde da População Negra e sua abordagem clínica
08:30 - 10:00 - Sala 10 Oficina: Grupos de Homens - como conversar com quem não quer aderir ao diálogo?
08:30 - 10:00 - Sala 11 Oficina: Reflexões sobre branquitude e antirracismo na preceptoria
08:30 - 10:00 - Sala 12 Oficina: Abordagem Familiar: Fiz o Genograma, E Agora?
08:30 - 10:00 - Sala 14 Oficina: Quem tem medo de insulina? Insulinização de pessoas com DM2 para APS
08:30 - 10:00 - Sala 15 Oficina: "Você está se fazendo entender dentro da equipe?" - Utilizando a Comunicação não-violenta para aprimorar relacionamentos profissionais
08:30 - 10:00 - Sala 16 Oficina: Queixei-me de baratas: nós, as pessoas e as histórias que ouvimos
08:30 - 10:00 - Tenda 2 Roda de conversa: Integração entre discentes, pós-graduandos em programas de provimento e residentes em unidades de saúde da família - propostas de organização e equilíbrio de agendas práticas e teóricas
08:30 - 10:00 - Tenda 3 Roda de conversa: Formação em Preceptoria na Medicina de Família e Comunidade – roda de conversa com RESIDENTES alunos do Curso de Especialização de Preceptoria em Medicina de Família e Comunidade (Proadi-SUS/HMV)
08:30 - 10:00 - Tenda 4 Roda de conversa: Comunicação Clínica e Saúde Planetária: Estratégias para Cuidado e Consciência Ambiental
10:00 - 10:30 - Área de Exposição Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
10:30 - 12:00 - Pavilhão B Mesa-redonda: MFCs influenciadores digitais: as redes sociais como importantes instrumentos de tradução do conhecimento
10:30 - 12:00 - Pavilhão D Mesa-redonda: Cuidado Colonial e a Maternidade Negra negada
10:30 - 12:00 - Pavilhão E Oficina: Caminhos Espirituais para o Enfrentamento de Doenças Graves

06 DE JUNHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA	
10:30 - 12:00 - Sala 06	Oficina: Hanseníase na Atenção Primária à Saúde: a importância do Médico de Família e Comunidade (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 07	Minicurso: Rastreamento de sintomas de depressão pré-natal na APS
10:30 - 12:00 - Sala 08	Oficina: Procedimentos realizados em domicílio: abordagem de ostomias, sondas e cânulas (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 09	Minicurso: Cuidado centrado nas infâncias e adolescências
10:30 - 12:00 - Sala 10	Oficina: Grupos de Homens - como conversar com quem não quer aderir ao diálogo? (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 11	Oficina: Reflexões sobre branquitude e antirracismo na preceptoria (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 12	Oficina: Gestão da clínica e manejo do acesso na atenção primária à saúde
10:30 - 12:00 - Sala 13	Minicurso: Crises Normativas e Para-normativas no Ciclo de Vida Familiar: como sua abordagem pode ajudar a clínica do MFC?
10:30 - 12:00 - Sala 14	Oficina: Quem tem medo de insulina? Insulinização de pessoas com DM2 para APS (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 15	Oficina: LGBTQIA+fobia dentro de casa: a importância de uma abordagem familiar afirmativa pela MFC
10:30 - 12:00 - Tenda 1	Roda de conversa: Saúde Planetária no enfrentamento ao Racismo ambiental, e a busca pela equidade e justiça climática
10:30 - 12:00 - Tenda 2	Roda de conversa: Saúde Planetária na Educação Médica: Desafios e Possibilidades
10:30 - 12:00 - Tenda 3	Roda de conversa: Formação em Preceptoria na Medicina de Família e Comunidade – roda de conversa com TUTORES do curso de especialização de preceptoria em Medicina de Família e Comunidade (Proadi-SUS/HMV)
10:30 - 12:00 - Tenda 4	Roda de conversa: Médicos de família e comunidade do campo, águas e floresta: O que nos aproxima?
12:00 - 13:00 - Pavilhão A	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 12 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão B	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 13 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão C	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 14 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão D	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 15 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão E	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 16 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos

06 DE JUNHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA	
12:00 - 13:00 - Sala 06	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 17 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 07	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 18 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 08	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 19 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 09	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 20 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 10	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 21 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 11	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 22 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
13:00 - 14:00 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
14:00 - 16:00 - Pavilhão E	Mesa-redonda: Medicina Baseada em Evidências: avaliando artigos e repensando práticas
14:00 - 16:00 - Sala 06	Oficina: Observação Direta da Consulta: Uma Ferramenta Estratégica para o Ensino e Aprendizagem de Habilidades de Comunicação
14:00 - 16:00 - Sala 07	Minicurso: Abordagem paliativa centrada na pessoa - quais ferramentas o MFC precisa levar em sua maleta de habilidades?
14:00 - 16:00 - Sala 08	Oficina: Como Elaborar uma Questão de Estudo para Trabalhos Científicos
14:00 - 16:00 - Sala 09	Oficina: Cuidar de Corpo e Alma: Acolhendo a Espiritualidade na Atenção Básica
14:00 - 16:00 - Sala 10	Oficina: Saúde educa sim: despertar e vivenciar a promoção em saúde na APS brasileira num olhar Freireano
14:00 - 16:00 - Sala 11	Oficina: Por que coletamos? Usos e potencialidades de indicadores Raça/Cor na Estratégia de Saúde da Família
14:00 - 16:00 - Sala 12	Oficina: Iniciativas de acesso e experiências nacionais: por que não produzimos nossas próprias evidências?
14:00 - 16:00 - Sala 13	Oficina: Medicalização da infância: perspectivas críticas e alternativas na Atenção Primária
14:00 - 16:00 - Sala 14	Oficina: Círculo Familiar - Entre afetos e subjetividades
14:00 - 16:00 - Sala 15	Minicurso: Ideias para um pensamento crítico sobre a saúde integral de pessoas trans a partir da MFC
14:00 - 16:00 - Sala 16	Oficina: Metodologias Ativas no Ensino - Simulação de Problem-Based Learning
14:00 - 16:00 - Tenda 1	Oficina: Clínica Planetária

06 DE JUNHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA	
14:00 - 16:00 - Tenda 2	Roda de conversa: A experiência da construção do ano adicional (R3) em Saúde das Populações do Campo, Floresta e Águas (PCFA), Saúde Indígena e Atenção Domiciliar: expectativas e desafios
14:00 - 16:00 - Tenda 3	Roda de conversa: Raízes Ancestrais: Rodas de Cura e Saberes da Amazônia na Medicina de Família e Comunidade
14:00 - 16:00 - Tenda 4	Oficina: Cartilha Abordagem a Gravidez Indesejada na APS: Oficina de casos
16:00 - 16:30 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
16:30 - 18:30 - Pavilhão D	Oficina: Abordagem Familiar: Família, Conflito e Violência
16:30 - 18:30 - Pavilhão E	Oficina: Cuidado Paliativo na Atenção Primária à Saúde: abordagem de comunicação através do Método Clínico Centrado na Pessoa
16:30 - 18:30 - Sala 06	Oficina: Observação Direta da Consulta: Uma Ferramenta Estratégica para o Ensino e Aprendizagem de Habilidades de Comunicação (CONTINUAÇÃO)
16:30 - 18:30 - Sala 07	Minicurso: Abordagem paliativa centrada na pessoa - quais ferramentas o MFC precisa levar em sua maleta de habilidades?
16:30 - 18:30 - Sala 08	Minicurso: Agulhamento Seco
16:30 - 18:30 - Sala 09	Minicurso: Expandindo a compreensão do racismo no território: estimativas quantitativas e novos indicadores para as barreiras raciais de acesso, e exposição seletiva ao adoecimento e morte
16:30 - 18:30 - Sala 10	Oficina: Grupos Balint: a medicina baseada nas relações
16:30 - 18:30 - Sala 11	Oficina: Criando materiais e ações em saúde singulares e efetivas: A força do letramento em saúde e do design thinking para a equidade na APS
16:30 - 18:30 - Sala 12	Oficina: Diálogos Difíceis: Como se comunicar com casos desafiadores?
16:30 - 18:30 - Sala 13	Oficina: Ferramentas de comunicação clínica na saúde mental: como aplicar o 3º componente do Método Clínico Centrado na Pessoa?
16:30 - 18:30 - Sala 14	Oficina: Ferramentas para o Cuidado Domiciliar na APS
16:30 - 18:30 - Sala 15	Oficina: Situações Clínicas Comuns no atendimento a População em Situação de Rua
16:30 - 18:30 - Sala 16	Oficina: Metodologias Ativas no Ensino - Simulação de Problem-Based Learning (CONTINUAÇÃO)

06 DE JUNHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA
16:30 - 18:30 - Tenda 1 Roda de conversa: Saúde e Agroecologia nas Favelas: Saberes ancestrais, defesa da terra e enfrentamento às injustiças
16:30 - 18:30 - Tenda 2 Roda de conversa: Dilemas de uma Residência MFC: criação, manutenção, estímulos, dificuldades e potencialidades
16:30 - 18:30 - Tenda 3 Roda de conversa: O desafio das equipes de saúde e do MFC diante da gestão da agenda e demanda espontânea na Unidade Básica de Saúde
16:30 - 18:30 - Tenda 4 Roda de conversa: Gravidez indesejada na Atenção Primária à Saúde (APS): as dúvidas que você sempre teve, mas nunca pôde perguntar. Lançamento da 2a edição revisada e atualizada

07 DE JUNHO DE 2025 – SÁBADO
08:30 - 10:00 - Pavilhão A Mesa-redonda: O papel do MFC no enfrentamento à mudanças climáticas e desastres socioambientais: contribuições para evitar o fim do mundo
08:30 - 10:00 - Pavilhão B Mesa-redonda: Perspectivas sobre a Resiliência na Medicina de Família: Superando desafios e refletindo sobre a saúde mental de médicas e médicos de família e comunidade
08:30 - 10:00 - Pavilhão D Mesa-redonda: Telessaúde na Atenção Primária: Estratégias para Ampliar o Acesso e a Qualidade do Cuidado no Sistema Único de Saúde
08:30 - 10:00 - Sala 06 Oficina: Avaliação Integral do Desenvolvimento Infantojuvenil: além da classificação diagnóstica
08:30 - 10:00 - Sala 07 Oficina: Ciência de Dados para Atenção Primária à Saúde (APS)
08:30 - 10:00 - Sala 08 Minicurso: Infiltração intra-articular e bloqueio com anestésico na APS
08:30 - 10:00 - Sala 09 Minicurso: Fluxograma prático para Manejo da insulinoaterapia na Atenção Primária à Saúde (APS) em pacientes com Diabetes Mellitus tipo II (DM2)
08:30 - 10:00 - Sala 10 Oficina: Ferramentas psicoafetivas para ampliar a capacidade resolutiva da MFC
08:30 - 10:00 - Sala 11 Oficina: Redução de Danos na Atenção Primaria à Saúde: Desafios e Possibilidades
08:30 - 10:00 - Sala 12 Minicurso: Treinamento em habilidades psicossomáticas para médicos de família e comunidade
08:30 - 10:00 - Sala 13 Oficina: A construção de um guia de reflexão teórico para o ano adicional em (R3) em saúde das populações do campo, floresta e águas (PCFA), dentro de uma perspectiva prática e territorial

07 DE JUNHO DE 2025 – SÁBADO	
08:30 - 10:00 - Sala 14	Oficina: Sua Consulta tem Cor?
08:30 - 10:00 - Sala 16	Minicurso: Decifrando o ECG: Um Desafio de Atenção Primária
08:30 - 10:00 - Tenda 1	Roda de conversa: Prontuários poéticos: a arte de ser médico de gente!
08:30 - 10:00 - Tenda 2	Roda de conversa: Sob a Tempestade: Como a Atenção Primária à Saúde Enfrenta Emergências Climáticas nas Cinco Regiões do Brasil (GT de Saúde Planetária)
10:00 - 10:30 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
10:30 - 12:00 - Pavilhão A	Mesa-redonda: Medicina de Família e Comunidade e Movimento Waynakay na América Latina: construindo sistemas de saúde decoloniais
10:30 - 12:00 - Pavilhão B	Mesa-redonda: Somos um: espiritualidade, ancestralidade e saúde planetária
10:30 - 12:00 - Pavilhão D	Mesa-redonda: Cannabis, Saúde e Justiça: Perspectivas para a Medicina de Família e Comunidade
10:30 - 12:00 - Pavilhão E	Roda de conversa: Contribuições das religiões e da ancestralidade no fortalecimento da cultura de paz na atenção primária
10:30 - 12:00 - Sala 06	Oficina: Avaliação Integral do Desenvolvimento Infantojuvenil: além da classificação diagnóstica (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 07	Oficina: Ciência de Dados para Atenção Primária à Saúde (APS) (CONTINUIÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 08	Oficina: Entre Substâncias e Histórias: Um novo olhar para o uso de drogas
10:30 - 12:00 - Sala 09	Minicurso: Uso dos Agonistas do Receptor GLP-1 no Manejo de Obesidade e Diabetes na Atenção Primária: Evidências e Aplicações Práticas
10:30 - 12:00 - Sala 10	Oficina: Ferramentas psicoafetivas para ampliar a capacidade resolutive da MFC (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 11	Oficina: Redução de Danos na Atenção Primária à Saúde: Desafios e Possibilidades (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 12	Oficina: Treinamento em habilidades psicossomáticas para médicos de família e comunidade (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 13	Oficina: A construção de um guia de reflexão teórico para o ano adicional em (R3) em saúde das populações do campo, floresta e águas (PCFA), dentro de uma perspectiva prática e territorial (CONTINUAÇÃO)

07 DE JUNHO DE 2025 – SÁBADO	
10:30 - 12:00 - Sala 16	Minicurso: Decifrando o ECG: Um Desafio de Atenção Primária (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Tenda 1	Roda de conversa: Do Integral ao Integrativo: Ciência, Cultura e Confusão na MFC — Uma Conversa Sobre Racionalidades Médicas e Outras Polêmicas
10:30 - 12:00 - Tenda 2	Roda de conversa: Instrumentos e recursos para casos com vulnerabilidades
10:30 - 12:00 - Tenda 4	Oficina: Mulheres médicas de família e comunidade na pesquisa científica: construindo caminhos para potencializar nossa integração e produção
12:00 - 13:00 - Pavilhão A	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 23 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão B	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 24 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão C	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 25 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão D	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 26 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Pavilhão E	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 27 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 06	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 28 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 07	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 29 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 08	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 30 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 09	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 31 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 10	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 32 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
12:00 - 13:00 - Sala 11	Comunicação Oral Coordenada: Sessão COC 33 - 4 apresentações orais de trabalhos científicos
13:00 - 14:00 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
14:00 - 16:00 - Sala 06	Oficina: Aprimorando conhecimento em saúde do trabalhador
14:00 - 16:00 - Sala 07	Oficina: Abordagem Pós-Óbito em Domicílio nos Cuidados Paliativos
14:00 - 16:00 - Sala 08	Oficina: Entre MFCs: Redes Sociais como Estratégia de...
14:00 - 16:00 - Sala 09	Oficina: Curativos: Manejo de Feridas Crônicas na APS
14:00 - 16:00 - Sala 10	Oficina: Ferramentas de abordagem familiar: Genograma, ecomapa e círculo de vida

07 DE JUNHO DE 2025 – SÁBADO	
14:00 - 16:00 - Sala 11	Oficina: Território e Determinação Social - o MCCP no contexto da favela
14:00 - 16:00 - Sala 12	Oficina: Branquitude na APS: reconhecendo os impactos da branquitude para uma prática de cuidado antirracista na APS
14:00 - 16:00 - Sala 13	Oficina: Sexualidade na adolescente - outras possibilidades
14:00 - 16:00 - Sala 14	Minicurso: Um olhar especial do MFC aos nossos idosos: prevenção quaternária, polifarmácia, Medicina minimamente disruptivas, epidemiologia, avaliações possíveis e PICs
14:00 - 16:00 - Sala 15	Oficina: Comunicação não cis-hétero violenta
14:00 - 16:00 - Sala 16	Minicurso: Ensino centrado no residente: HR e PDP, passando brevemente sobre técnicas de feedback
14:00 - 16:00 - Tenda 1	Roda de conversa: MFC no território líquido: como podemos fazer?
14:00 - 16:00 - Tenda 2	Roda de conversa: A História Recente da Medicina de Família na Espanha: 40 Anos de Avanços
14:00 - 16:00 - Tenda 3	Roda de conversa: Mergulho na micropolítica do trabalho em saúde em territórios da reforma agrária: construindo o acesso à saúde do campo
14:00 - 16:00 - Tenda 4	Roda de conversa: Precarização dos vínculos trabalhistas na Atenção Primária à Saúde
16:00 - 16:30 - Área de Exposição	Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
16:30 - 18:30 - Pavilhão B	Mesa-redonda: IA na Atenção Primária: Avanços, Riscos e Desafios
16:30 - 18:30 - Pavilhão D	Mesa-redonda: Construindo bases para uma MFC que combate o Racismo
16:30 - 18:30 - Sala 06	Oficina: Vozes que Transformam: Advocacy em Saúde Pública para Gestão Eficiente e Recursos Estratégicos
16:30 - 18:30 - Sala 07	Oficina: Diálogo interseccional sobre a violência contra a mulher
16:30 - 18:30 - Sala 08	Minicurso: Aprimorando o raciocínio clínico na prática da medicina de família e comunidade
16:30 - 18:30 - Sala 09	Minicurso: Como fazer um atestado, relatório ou laudo médico adequado? Interfaces com os Sistemas de Seguridade Social e a Saúde do/a trabalhador/a na prática do/a MFC
16:30 - 18:30 - Sala 10	Oficina: Ferramentas de abordagem familiar: Genograma, ecomapa e círculo de vida (CONTINUAÇÃO)
16:30 - 18:30 - Sala 11	Oficina: Território e Determinação Social - o MCCP no contexto da favela (CONTINUAÇÃO)

07 DE JUNHO DE 2025 – SÁBADO
16:30 - 18:30 - Sala 12 Minicurso: Abordagem da pessoa com cefaleia: o que todo MFC precisa saber
16:30 - 18:30 - Sala 15 Minicurso: Como a Atenção Primária à Saúde pode contribuir para a busca de justiça reprodutiva? Uma proposta de intervenção!
16:30 - 18:30 - Sala 16 Minicurso: Ensino centrado no residente: HR e PDP, passando brevemente sobre técnicas de feedback (CONTINUAÇÃO)
16:30 - 18:30 - Tenda 2 Roda de conversa: Um passo além do SUS: médicas que empreendem
16:30 - 18:30 - Tenda 3 Roda de conversa: As complexidades da Saúde Indígena: para além de uma introdução em Saúde Indígena
16:30 - 18:30 - Tenda 4 Roda de conversa: A cura da Terra

08 DE JUNHO DE 2025 – DOMINGO
08:30 - 10:00 - Sala 07 Oficina: Terapia Comunitária Integrativa (TCI): Aprendendo e Ensinando no Coletivo
08:30 - 10:00 - Sala 08 Oficina: Dor musculoesquelética regional na APS pelo GT em Dor da SBMFC
08:30 - 10:00 - Sala 09 Oficina: Itinerário social de pessoas em extrema vulnerabilidade: possibilidade de cuidado para pessoas em situação de rua, familiares e egressos do sistema prisional
08:30 - 10:00 - Sala 10 Oficina: Território e Bem Viver na Perspectiva de Vida e Finitude Indígena
08:30 - 10:00 - Sala 11 Minicurso: Prevenção da transmissão vertical de HIV, HTLV, hepatite B e sífilis na APS
10:00 - 10:30 - Área de Exposição Intervalo - Visita aos expositores e pôsteres
10:30 - 12:00 - Sala 06 Oficina: Descomplicando o SOAP
10:30 - 12:00 - Sala 07 Oficina: Terapia Comunitária Integrativa (TCI): Aprendendo e Ensinando no Coletivo (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 08 Oficina: Dor musculoesquelética regional na APS pelo GT em Dor da SBMFC (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 09 Oficina: Itinerário social de pessoas em extrema vulnerabilidade: possibilidade de cuidado para pessoas em situação de rua, familiares e egressos do sistema prisional (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 10 Oficina: Território e Bem Viver na Perspectiva de Vida e Finitude Indígena (CONTINUAÇÃO)
10:30 - 12:00 - Sala 11 Minicurso: Prevenção da transmissão vertical de HIV, HTLV, hepatite B e sífilis na APS (CONTINUAÇÃO)
12:00 - 12:30 - Pavilhão E Encerramento Oficial - Premiação dos trabalhos científicos

Mais atividades serão inseridas no dia 8/6.



**18º CONGRESSO
BRASILEIRO**
DE MEDICINA DE FAMÍLIA
E COMUNIDADE

**PROPOSTA COMERCIAL - 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA DA
FAMÍLIA E COMUNIDADE**

Enviamos através deste os valores referente às inscrições no 18º Congresso Brasileiro de Medicina de Família e Comunidade, que será realizado em Manaus, de 5 a 8 de junho de 2025, com o pré-congresso no dia 4 de junho de 2025 das 14h às 18h30. Nos dias 05, 06 e 07 a programação ocorrerá das 8h30 às 18h30 e no dia 08 das 8h30 às 12h.

Valor para cada Médico não associado = R\$ 1.800,00

Valor total para 4 Médicos não associados = R\$ 7.200,00

E para maior clareza, firmamos o presente.

Manaus, 26 de Março de 2025

Amanda R. P. Camargo
Amanda Rodrigues Pinto Camargo

Realização:



Sociedade Brasileira de Medicina
de Família e Comunidade
CNPJ: 30.190.219/0001-61
Avenida Franklin Roosevelt, 39 - Centro,
Rio de Janeiro/RJ. CEP 20021-120





**18º CONGRESSO
BRASILEIRO**
DE MEDICINA DE FAMÍLIA
E COMUNIDADE

SECRETARIA EXECUTIVA

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:30

Realização:



Sociedade Brasileira de Medicina
de Família e Comunidade
CNPJ: 30.190.219/0001-61
Avenida Franklin Roosevelt, 39 - Centro,
Rio de Janeiro/RJ. CEP 20021-120





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

DESIGNAÇÃO DE GESTOR E SUPLENTE
DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

Para assunção das obrigações constantes do Decreto Municipal nº 700/2023 e demais correlatas, referente à compra de 02 inscrições no 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade, que ocorrerá nos dias 05 a 08 de junho de 2025 em Manaus/AM, para profissionais da SMS, da empresa Sociedade Brasileira de Medicina Família e Comunidade, CNPJ: 30.190.219/0001-61, solicitação web nº 662044, indicamos os servidores Antonio Dercy Silveira Filho, matrícula nº 84.108 e Tatiana Banzatto Kreia, matrícula nº 155.236 como gestor e suplente, respectivamente, com a ciência dos mesmos.

Curitiba, 09 de maio de 2025.

Superintendente Executivo da SMS
Juliano Schmidt Gevaerd

Ciente em 09/05/2025

Ciente em 09/05/2025

Gestor: Antonio Dercy Silveira Filho
Matrícula: 84.108

Suplente: Tatiana Banzatto Kreia
Matrícula: 155.236



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMSCES - CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PARA: SMS / SMS2 - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA

segue para demais tramites

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

2.1 - CHECK-LIST(3).PDF

2.2 - PARECER REFERENCIAL Nº 15 - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE.PDF

Curitiba , 12 de maio de 2025 - 16:51:37

Assinado eletronicamente por TATIANA BANZATTO KREIA - 155236 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:30



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LISTA DE VERIFICAÇÃO – 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como “sim”) todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 c/c ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

☒ (X) SIM

☐ () Não

2) Houve solicitação do setor requisitante?

☒ (X) SIM

☐ () NÃO

Mov. Fls. 1.1

3) Foi juntada a justificativa técnica demonstrando a necessidade e inviabilidade de competição?

☒ (X) SIM

☐ () NÃO

Mov. Fls. 1.3

4) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?

☒ (X) SIM

☐ () NÃO

☐ () PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mov. Fls. 1.3

5) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?

☒ (X) SIM

☐ () NÃO

☐ () PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021

Mov. Fls. 1.3



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

6) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?

(X) SIM () NÃO () PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021. Mov. Fls. 1.2

7) Foi juntada autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa?

(X) SIM () NÃO FLS. Será juntada posteriormente

8) O valor a ser despendido com este objeto extrapola o limite de valores fixados no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

() SIM (X) NÃO FLS. 1.21

9) Foi considerado o planejamento desta compra direta e observado o art. 40 da Lei nº 14.133/2021?

(X) SIM () NÃO Mov. Fls. 1.2

10) Quando do enquadramento de bens e serviços, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940?

(X) SIM () NÃO Mov. Fls. 1.1;1.2;1.3

11) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial?

(X) SIM () NÃO Mov. Fls. 1.3

12) Foi observado o princípio da segregação de funções, tendo sido os atos praticados pelos agentes competentes, designados nos termos do Decreto Municipal 2193/2023?



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

() NÃO

Mov. Fls. 1.22

13) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial?

() SIM

() NÃO

(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.

Mov. Fls.

14.1) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial **com alterações?**

() SIM

() NÃO

(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.

Mov. Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a) **LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023**

Documento de formalização e registro de demanda – Processo Administrativo Autuado	(X) sim	() não	Mov. Fls. Folha de rosto	
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, com a anuência do ordenador de despesas*	() sim	() não	(X) PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls. 1.3
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação	() sim	() não	(X) PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls. 1.3
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares houve manifestação justificando a ausência do documento?	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.2	
Termo de referência, com a anuência do ordenador de despesa (observados os requisitos do §1º, do art. 12, do Decreto Municipal nº 460/2023)	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.3	
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.2	
Relatório informando que o caso se enquadra nas normas do art. 74 c/c inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.2	
Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.20	
Minuta do contrato, quando for o caso*	() sim	() não	(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.22	
Encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos.	() sim	() não	(X) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de planilha analítica de composição de custos.	Mov. Fls.
Autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	(X) sim	() não	Mov. Fls. Será juntado posteriormente	
Parecer jurídico (podendo ser o referencial) e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o artigo 68 do Decreto Municipal nº 2193/2023.	(X) sim	() não	Mov. Fls. 1.3	

Antonio Dercy Silveira Filho
 Matrícula: 84.108
 Agente de Planejamento/Portaria 57/2024



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL Nº 15

Parecer Referencial – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação – Contratações de compras e serviços fundadas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos valores não ultrapassem os limites previstos no Inciso II do Art. 75 da mesma Lei

A SUBPROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 305/2017, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 6/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-025792/2024 - PMC,

RESOLVE,

Emitir o Parecer Referencial nº 15/2024 (abaixo):

Procuradoria Geral do Município, 11 de setembro de 2024.

Rosa Maria Alves Pedroso
Subprocuradora



Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosângela Oliveira Hemequin Kuchla - Matrícula nº 151151 em 19/05/2025 13:34:17



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

PROTOCOLO Nº: 04-025792/2024

INTERESSADO: SMAP

ASSUNTO: REFERENCIAL INEXIGIBILIDADE PEQUENO VALOR

PARECERES REFERENCIAIS Nº: 15/2024

(DOCUMENTO FORMATADO E ASSINADO EM PDF NO ANEXO DO CPPGM)

PARECER REFERENCIAL – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 75 DA MESMA LEI – DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO – §5º DO ART. 53 DA LEI DE LICITAÇÕES - DECRETOS MUNICIPAIS Nºs 2193/2023 E 700/2023 – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A LEGALIDADE PROCESSUAL – OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL.

À PGM- S

Sra. Subprocuradora-Geral

1 - DA CONSULTA

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e de Tecnologia da Informação – SMAP de parecer jurídico referencial para as compras e aquisições de serviços mediante inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, em procedimentos cujos valores das contratações não ultrapassem os limites previstos no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarece a Sra. Superintendente da SMAP que “no Sistema de Gestão Pública - SGP, a fundamentação legal e o n.º da OAB do parecerista são campos obrigatórios de preenchimento e exigidos pelo TCE-PR, conforme regras do SIM-AM (imagens 01 e 02), bem como, dados exigidos para exportação para o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)”.

Solicita a emissão de parecer referencial para servir de informação aos sistemas.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Em síntese, a Consulta.

2. PRELIMINARMENTE**2.1 Dos limites deste opinativo**

A presente manifestação é feita nos limites da competência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Municipal, mediante consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos (mérito administrativo), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira, planejamento e gestão, por ausência de previsão legal e falta de conhecimento técnico para tanto.

2.2 Da avaliação jurídica restrita às contratações por inexigibilidade cujos valores estejam compreendidos nos limites do inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021

Neste Parecer Referencial, a PGM cingirá sua **análise jurídica às contratações por inexigibilidade, cujos valores estejam compreendidos nos limites do inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**, referente às contratações de pequeno valor de serviços e compras.

Serão tratadas, exclusivamente, as situações previstas no inc. I e na alínea "f" do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Por comportarem especificidades legais e técnicas adicionais, **não são objeto do presente parecer, independentemente do valor**, as contratações por inexigibilidade previstas nos incs. II, alíneas *a, b, c, d, e, g, h* do inc. III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Também, não está abrangida pela incidência deste parecer qualquer contratação cujo objeto tenha por natureza ou contenha elementos de serviços de engenharia, serviços de arquitetura, obra, aquisição de bens e serviços de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação e questões de inovação.

Em todas essas hipóteses deverá haver remessa do protocolo à análise casuística da PGM.

2.3 Do necessário ajuste dos sistemas informatizados às normas aplicáveis à Administração

O sistema jurídico constitui um conjunto de regras e princípios que têm como objetivo ordenar a convivência entre os particulares e entre estes e a Administração Pública, já pré-fixando as condutas autorizadas ou vedadas e definindo as consequências pelo desatendimento de seus comandos.

Para que haja organização do sistema, instituiu-se um regime hierárquico entre as normas jurídicas. Em síntese: a Constituição Federal é a norma de maior hierarquia, seguida das leis primárias e, após, das normas reguladoras. Exige-se que todas as normas tenham como fonte a Constituição e que sejam coerentes com as regras e os princípios constitucionais.

No campo do direito administrativo, os agentes públicos devem obedecer a todos os preceitos legais por meio de ações ou omissões. A partir do momento em que uma norma entra em vigor, existe o compromisso administrativo de viabilizar a sua aplicação.

Em tempos de processos administrativos eletrônicos e mudanças legislativas, uma das condutas necessariamente impostas após a entrada em vigor da norma é a revisão dos sistemas informatizados para compatibilizá-los com a sua finalidade, sob pena do esvaziamento dos comandos legais e risco de não atingimento de suas finalidades.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

No caso em comento, como será detalhado adiante, existem regras que desburocratizam certas fases do processo administrativo, com o intuito de que se cumpram princípios jurídicos que asseguram maior eficiência e celeridade à realização das compras públicas.

Nessa linha, a atual Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a dispensa de pareceres jurídicos em contratações de menor vulto, desde que a autoridade jurídica de maior hierarquia do ente defina seus casos e suas condições, por meio de ato específico.

De acordo com o explicitado abaixo, essas regras foram recepcionadas e formalizadas no Município de Curitiba.

Com isso, não é possível aceitar que o sistema informatizado preveja a obrigatoriedade de emissão de pareceres jurídicos em situações em que as normas a facultam. O sistema informatizado, com a devida vênia, não pode prevalecer em face da Lei de Licitações, dos Decretos que a regulamentam, e, por decorrência, sobre a vontade do legislador e da autoridade constituída.

Noticia-se que não foi localizado no PNCP campo que determine a informação de dados do emissor do parecer jurídico como condição do prosseguimento da contratação.

O PNCP é de uso obrigatório de todos os entes federativos e é certo que a Advocacia-Geral da União não atende a essa demanda, por força do que prevê sua Orientação Normativa nº 69/2021, emitida com base na Lei de Licitações.

Dessa forma, considera-se a necessidade urgente de se ajustar o sistema informatizado do Município – SGP aos termos dos comandos normativos. Na hipótese de a exigência ser feita por parte do sistema do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, urge que sejam tomadas as providências respeitadas junto àquele órgão de controle, solicitando a sua adequação aos atuais termos da novel legislação, para que, assim, se conserve o atendimento ao que impõem as normas.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA**3.1 Do cabimento de Parecer Referencial**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O Decreto Municipal nº 238, de 04 de fevereiro de 2021 instituiu o sistema de pareceres referenciais no âmbito no Município de Curitiba, em harmonia com a praxe existente em outros entes da federação.

Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o sistema de Pareceres Referenciais, minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos e termos de referência que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

§1º Os instrumentos previstos no caput poderão ser formalizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A Portaria nº 11/2021 - PGM disciplinou o procedimento a ser seguido nessas situações e estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º. A autorização para elaboração de pareceres referenciais e minutas padronizadas deverá ser precedida de justificativa pela Consultoria Jurídica ao Procurador-Geral do Município, mediante demonstração de que:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Considerando o histórico administrativo, são de se considerar como reiteradas as necessidades de contratações diretas de pequenos valores firmadas por inexigibilidade, no âmbito deste Município. Em tais casos, a análise jurídica se restringe à avaliação da subsunção da necessidade administrativa às normas, mediante a verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos no protocolo. Uma espécie de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

check-list já trazido didaticamente no Decreto. Por não ser necessária uma avaliação jurídica aprofundada e casuística, a emissão de Parecer Referencial para essas hipóteses é a medida que se revela adequada.

Para utilização do presente Parecer Referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste esta situação;

b) a atividade jurídica a ser exercida se restrinja apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados didaticamente nas normas;

c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas, dado o risco de dano ao valor jurídico tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste opinativo e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos.

3.2 Da desnecessidade de emissão de parecer jurídico no caso concreto

Nos termos da legislação municipal, nas contratações diretas que tenham subsunção às dispensas e às inexigibilidades e cujos valores não excedam ao equivalente da monta de pequeno valor, não seria regra a emissão de parecer jurídico, conforme art. 68 do Decreto Municipal nº 2.193/2023.

No entanto, o presente referencial é emitido a título de colaboração aos agentes públicos envolvidos no processo e atende a eventual sistema de órgão de controle em que se exija o número do opinativo jurídico.

Frise-se que questões específicas, não abrangidas por este opinativo, que possam causar dúvidas de ordem jurídica ao gestor, deverão ser objeto de questionamento individualizado a ser formalizado em autos eletrônicos específicos com as devidas justificativas e delimitação do pedido.

Seguindo as premissas da celeridade, eficiência e simplificação processual, a Lei Federal nº 14.133/2021 desburocratiza vários procedimentos, se comparados com a Lei anterior.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Excepcionalmente e buscando agilidade, prevê em seu art. 53, §5º as situações em que afasta a necessidade de análise jurídica do procurador nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas **hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O inciso III do art. 72 da mesma Lei esclarece que a emissão de parecer pode ser facultativa ou dispensada em algumas circunstâncias, ao condicionar a exigência mediante a expressão “se for o caso”.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Na linha permitida pela Lei, após avaliação dos procuradores municipais, devidamente ratificada pela autoridade jurídica máxima da PGM (Sra. Procuradora-Geral), concluiu-se pela possibilidade de excluírem-se do dever de análise situações já bastante familiares à Administração, que envolvem menores quantias, menor complexidade, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pela PGM. Sobre o caso em apreço, por meio do Decreto Municipal nº 2193/2023, sedimentou-se a seguinte faculdade:

Art. 68. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela PGM, ou nas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

A possibilidade jurídica de serem estabelecidos por atos próprios internos as situações que afastam a obrigatoriedade de parecer jurídico é também objeto da Orientação Normativa nº 69/2021 - AGU e abalizada pela doutrina, a exemplo do que expõe a Consultoria Zênite:

Concluimos que, de acordo com o disposto no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos de contratação direta – dispensa e inexigibilidade de licitação – devem ser precedidos de controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, sendo possível dispensar a realização dessa análise apenas nos casos previstos em ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, que deverá levar em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Primando pela celeridade processual, portanto, compete ao gestor identificar no protocolo se a contratação pretendida está incluída nas hipóteses de dispensa de parecer jurídico. Sendo necessária a manifestação jurídica, os autos deverão ser enviados à PGM, **esclarecendo-se em qual dos incisos se fundamenta a necessidade de parecer.**

3.3. Das contratações por inexigibilidade de licitação limitadas a pequeno valor amparadas por este Parecer Referencial

Como se viu, o parágrafo único do art. 68 do Decreto Municipal nº 2.193/20023 faculta a análise jurídica aos procedimentos de inexigibilidade de licitação quando se tratar de “contratação de pequeno valor”.

A definição regulamentar de “pequeno valor” leva em consideração o parâmetro criado no inc. II do art. 75 na Lei Federal nº 14.133/2021, incorporadas as atualizações feitas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

por Decretos Federais. Consigna-se que na data da publicação deste Parecer Referencial vigora o Decreto Federal nº 11.871/2023, que fixa como baixo o seguinte valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - ...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023 - R\$ 59.906,02)

O presente Parecer Referencial se aplica àquelas contratações de pequeno valor, cujo fundamento se baseie nas hipóteses que autorizam o afastamento da licitação, por inexigibilidade. Especificamente serão abordadas as contratações previstas no inc. I, na alínea "f" do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Devem ser observados os casos de *não abrangência* destacado no item 2.2 deste parecer.

Oportuno observar que quando não for possível estimar o valor, o órgão promotor deverá, na fase de planejamento, atestar que o preço é compatível com o objeto que se pretende contratar. Na hipótese de a contratação estimar o preço dentro dos parâmetros de uma contratação de baixo valor, ficará dispensada a análise jurídica.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1 Considerações Gerais

4.1.1 Para contratação de serviços e para aquisição de bens, a regra é que a Administração Pública realize procedimento licitatório prévio, consoante o mandamento contido no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, observados seus princípios e as diretrizes da Lei de Licitações.

A novel Lei Federal nº 14.133/2021 prevê situações hábeis a possibilitar a realização de contratação direta, nas quais esse procedimento licitatório é inexigível, sem prescindir, entretanto, de manter assegurados os princípios da isonomia, supremacia, moralidade, impessoalidade e publicidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

A contratação direta para os casos de inexigibilidade é caracterizada pela **inviabilidade de competição**, sendo as hipóteses enumeradas no art. 74, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A doutrina dominante converge no sentido de que o rol de hipóteses previstas no art. 74 é **exemplificativo**. Quando a Administração não tiver outra forma de contratar, senão indicando especificamente alguém para o fornecimento do bem ou prestação do serviço necessário, será **inviável a competição** e haverá **inexigibilidade de licitação**.

Ou seja, a **inviabilidade** de competição é o pressuposto inafastável que caracteriza o enquadramento da contratação por inexigibilidade de licitação.

Em artigo publicado sobre o tema, a Consultoria Zênite, especializada na área de contratações públicas, se manifestou com o seguinte entendimento:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da inviabilidade de competição.

Neste caso, o dever de licitar é afastado de forma absoluta e peremptória, ou seja, se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada.

Importante destacar que a inviabilidade de competição pode ser absoluta ou relativa. Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio distinguem as espécies de inviabilidade de competição da seguinte forma:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Considerando que somente será lícito contratar diretamente sem licitação se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021, a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito indispensável para a regularidade do processo administrativo de contratação direta (g.n.)

Diante da impossibilidade de realizar o procedimento licitatório, as hipóteses de inexigibilidade pressupõem que não haverá outra solução para atender a demanda da Administração, a não ser a de contratar diretamente com determinada empresa ou fornecedor para atender ao interesse público, desde que motivada fática e juridicamente, conforme exigem a Nova Lei de Licitações e Contratos- NLCC e a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

4.2 Das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021

Em breve análise, passa-se a demonstrar cada hipótese de aplicação do instituto da inexigibilidade que será objeto deste Parecer Referencial, para orientação do gestor, frisando que se no caso concreto houver algum elemento não abordado neste parecer deverá haver envio do protocolo à análise da PGM.

4.2.1) Art. 74, inc. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

O inciso I do art. 74 apresenta de forma inteligível a possibilidade de efetuar a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o objeto a ser fornecido ou o serviço a ser prestado tenha somente uma empresa ou fornecedor apto a atender a demanda da Administração. É vedada, entretanto, a preferência por marca específica.

Para que seja possível o enquadramento da contratação neste dispositivo, é imprescindível que seja demonstrado, mediante atestado, contrato de exclusividade ou outro documento idôneo, a exclusividade daquele que se pretende contratar.

O §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê expressamente:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No mesmo sentido houve previsão nos arts. 47 e 48 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Diante da condição prevista nas referidas normas, é vedado que a Administração realize contratação com base no inc. I do art. 74, sem que seja demonstrada a exclusividade fática e concreta do contratado, que resulta na inviabilidade de contratação. Logo, a possibilidade está necessariamente condicionada à instrução do processo com base nas regras acima reproduzidas.

Portanto, se não houver alternativas para competição entre interessados, não há se falar em licitação e a contratação deverá ser realizada com aquele que detém a exclusividade comprovada do objeto pretendido.

4.2.2) Art. 74, inc. III, “f” – Inviabilidade de licitação em casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou na redação do inc. III do art. 74, não reproduzindo integralmente o texto do inc. II do artigo 25 da revogada Lei Federal nº 8.666/93, conforme comparação a seguir:

Lei Federal nº 8666/93 (revogada)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Art. 25

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Percebe-se a sutil alteração no texto do dispositivo, especialmente pela ausência do anterior requisito “natureza singular”. A Lei Federal nº 14.133/2021 seguiu a redação do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais), a qual também deixou de exigir o requisito “singularidade” para essa espécie de contratação.

A polêmica sobre a exclusão do termo “singularidade” foi debatida por vários doutrinadores. A AGU se posicionou com o entendimento de que se nova Lei não trouxe a exigência de singularidade, este requisito não pode mais ser exigido para caracterização da inexigibilidade.

No parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU a Advocacia-Geral da União discorre sobre o tema, cita o entendimento de vários doutrinadores e, para fundamentar sua tese, demonstra que segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

Este também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL.

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021.

CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO

FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)

30. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 714.064/SP:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).

V – (...)

A interpretação da AGU é feita, portanto, com base na literalidade da Lei e em precedentes do STJ. Considerando o texto legal, a singularidade não é mais exigível.

Contudo, **alerta-se que este posicionamento não é isolado**. Há uma série de registros em que julgadores entendem pela necessidade de consideração da singularidade como pressuposto para a contratação direta fundada no art. 74 (como é o caso do Acórdão nº 3215/2023 – do TCE, abaixo referido).

Para dar segurança ao gestor, recomenda-se que seja verificada a viabilidade de competição sob o prisma de ser o objeto da contratação comum ou de natureza diferenciada, que justifique que seja prestado por um especialista. Essa avaliação comportará a análise de ser ou não o objeto singular:

Em outros termos, tratando-se de serviço ordinário, que possa ser prestado por qualquer profissional devidamente habilitado, cujas exigências técnicas mínimas possam ser aferidas objetivamente em certame licitatório, cabe ao órgão recorrer à licitação pública e viabilizar a competição, consagrando o teor dos arts. 5º, caput, e, em especial, 37, inciso XXI, da Constituição da República.

À luz do princípio da isonomia, partindo da ideia de que há um dever geral de licitar, que pode ser afastado apenas em casos excepcionais, não se devem generalizar os casos de inexigibilidade de licitação.

Na hipótese de intenção de contratação fundamentada no inc. III do art. 74, o gestor deverá também fundamentar e motivar sua decisão para a contratação de determinado profissional com base na **demonstração de sua notória especialização** e juntar uma **proposta vantajosa**, que atenda às necessidades da Administração, respeitados os

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

parâmetros definidos no Decreto Municipal nº 384/2023, que trata das pesquisas mercadológicas.

A presença daqueles requisitos demonstra justamente a impossibilidade de estabelecimento de parâmetros objetivos para a seleção do objeto, quais sejam: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação.

É necessário se atentar que a Lei Federal nº 14.133/2021, mediante **rol taxativo – apenas nessas hipóteses**, definiu nas **alíneas “a” até “h” no inc. III do art. 74** quais são os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, se presentes os demais requisitos exigidos. Não é possível criar outras hipóteses de serviços que não estejam previstas expressamente no inciso III.

A Advocacia-Geral da União no PARECER REFERENCIAL nº 00002/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, faz a seguinte manifestação sobre os serviços técnicos:

[...]

Assim, a partir do novo dispositivo legal, que a inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a presença de quatro requisitos: trata-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição; referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

74. Quanto à necessidade de previsão do serviço técnico especializado em lei, dá-se em razão do fato que “o elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 afigura-se claramente exaustivo. A redação legal não deixa dúvida quanto a isso, ao se valer de um demonstrativo (‘seguintes’)[1].

75. Acredita-se que o preenchimento da condição legal não acarretará maiores problemas práticos, tendo em vista que o objeto da presente manifestação jurídica referencial é exclusivamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressamente previsto no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 2021..

76. De toda forma, na instrução dos processos desta natureza, é aconselhável à Administração consignar expressamente que o fundamento da inexigibilidade de licitação reside no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 2021.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

77. Em relação ao segundo requisito, é relevante ressaltar, conforme destaca Ronny Charles Lopes de Torres [2], que a singularidade do serviço não é mais, sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, condição necessária para a contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso III: Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.

78. Porém, a retirada da exigência da singularidade do serviço para contratação direta de serviços especializados não deve ser interpretada como autorização para inexigibilidade de licitação diante da mera previsão do serviço no rol do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021. Segundo Marçal Justen Filho[3]:

29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...]

29.2) Ainda as necessidades diferenciadas da Administração

A eliminação da referência a "objeto singular" não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competência decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

79. Faz-se necessário, portanto, que se evidencie, justificadamente, a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição no caso concreto. Com efeito, caso ausente necessidades diferenciadas da Administração, entende-se possível a competição e o serviço, ainda que caracterizado como de natureza predominantemente



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

intelectual, deverá ser contratado mediante licitação, com a utilização do critério de julgamento por técnica e preço:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

Assim, segundo a AGU, no caso concreto, deve a Administração se atentar para o enquadramento da contratação como inexigibilidade de licitação e, sendo o caso, deve o órgão promotor justificar a escolha e demonstrar a existência dos seguintes requisitos: a) *tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei*; b) *da presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição*; c) *referir-se a profissional ou empresa de notória especialização*; e d) *estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado*.

4.2.2.1 Dentre os serviços técnicos especializados indicados no inc. III, cabe tecer breve consideração acerca do “**treinamento e aperfeiçoamento profissional**”, previsto na alínea “f” do inc. III do art. 74, eis que são recorrentes as contratações municipais firmadas para este objeto.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3215/2023, em resposta à Consulta formulada pelo Defensoria Pública do Estado, se manifestou sobre a necessidade de realização prévia de pesquisa de mercado e a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação para serviço técnico profissional especializado, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Consta da r. decisão:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Os trabalhos relativos a treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal são expressamente considerados serviços profissionais especializados, seja pela Lei n.º 8.666/1993 (artigo 13, inciso VI), quanto pela Lei n.º 14.133/2021 (artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”). E se assim o são, ambos os diplomas os consideram como passíveis de serem contratados diretamente, diante da inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021). E quando se trata especificamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado não se está a falar de uma inviabilidade absoluta de competição. Na hipótese em tela, a inviabilidade é relativa, como testifica a doutrina...

[...]

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despicienda, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, **quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado.** (grifo PGM).

Sob a ótica da nova Lei, é plenamente possível a contratação por inexigibilidade fundamentada na alínea “f” do inc. III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando demonstrada a presença dos requisitos já indicados na referida decisão.

Reitera-se que este Parecer Referencial só será aplicável se a contratação envolver valores inferiores àquele definido no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.1 Para todas as contratações, deve-se observar o procedimento exigido nas regulamentações municipais e na lei nacional.

Para fins de instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, destacando-se, para fins deste parecer, aqueles aplicáveis à inexigibilidade de licitação, conforme se extrai da redação contida no seu art. 72, transcrito a seguir:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito do Município de Curitiba, o Decreto Municipal nº 700/2023 regulamentou o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, e exigiu a presença dos seguintes requisitos para a legalidade do procedimento:

Art. 44. Para a aquisição e contratação de bens e serviços mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação o procedimento deverá ser autuado e instruído com os documentos mencionados nos artigos 18 e 20, exceto os atos previstos no inciso III, alíneas "i", "l" e "n" e no inciso V do artigo 18, todos deste Decreto, e ainda os seguintes:

- I - caracterização, por meio de relatório ou descrição, de uma das situações de licitação inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - documento de formalização de demanda e, se for o caso, nos termos do Regulamento específico, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo os parâmetros da contratação, com a especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, do cronograma de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

desembolso, das condições de execução, dentre outros elementos necessários para consecução do objeto;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico;

IV - proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

V - razão da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação;

VII - declaração da proponente de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município;

VIII - justificativa de compatibilidade do preço proposto com aquele praticado no mercado, quando couber;

IX - minuta do contrato elaborada pelo setor requisitante, quando for o caso;

X - autorização para dispensar, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XII - parecer jurídico, se for o caso;

XIII - autorização da autoridade competente;

XIV - encaminhamento para o Núcleo de Assessoramento Administrativo - NAA para as providências administrativas junto ao sistema informatizado e para a lavratura do contrato, se houver;

XV - publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal de Compras do Município.

§ 1º É condição para a análise e emissão de parecer jurídico, quando couber, a completa instrução do procedimento.

§ 2º A análise jurídica fica dispensada quando o caso apresentar os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos tratados em Parecer Referencial e aprovado na forma do Decreto Municipal nº 238, de 4 de fevereiro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo o qual deverá ser juntado aos autos, ou quando da utilização de minutas de ajustes previamente padronizadas pela PGM, ressalvada a possibilidade de encaminhamento com indicação de dúvida jurídica delimitada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

§ 3º Nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se o disposto no Regulamento específico.

Art. 48. Na hipótese de aquisição ou contratação por exclusividade prevista no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser adquirido bem de marca específica ou contratado serviço com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

§ 2º Compete ao setor requisitante verificar a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além dos documentos necessários para a instrução processual, devem ser respeitadas as etapas que compõem o processo da contratação.

A contratação deverá ser iniciada com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no inc. II do art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023, que deverá ser interpretado de maneira conjunta com o seu §2º e também com o inciso II do art. 11 do Decreto nº 383/2023, que assim dispõe:

Art. 11. É **facultada** a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão promotor:

I - ...

II - para contratação que envolva **valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;

(...)

Portanto, **é facultada a elaboração de ETP para as contratações por inexigibilidade, cujo valor esteja compreendido no limite previsto no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, as quais são objeto deste Parecer Referencial.** Importante que o gestor responsável pelo procedimento indique e justifique a utilização do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

dispositivo acima no processo, para fundamentar a eventual escolha pela não elaboração do documento.

O professor RONNY CHARLES assim se manifestou em análise à obrigatoriedade do ETP:

(...)

a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento. [...] Ele é juntado porque precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação. A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento.

Portanto, em se tratando de inexigibilidade que se enquadre nos valores previstos no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, exceto se o gestor entender que se trata de documento necessário para avaliar a viabilidade da contratação pretendida.

Na hipótese de elaboração do ETP, o gestor deverá observar as condições necessárias para elaboração e aprovação pela autoridade competente, nos termos do Decreto Municipal nº 383/2023 e Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação.

1.1 Com relação à **forma de contratação**, o inc. I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar que as contratações decorrentes de “dispensa” em razão do valor não sejam formalizadas por meio de “instrumento de contrato”, que poderá, nesses casos, ser substituído por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que a Lei não faz referência à inexigibilidade de licitação, em cujas contratações, portanto, serão exigidos os respectivos instrumentos contratuais (termos de contrato).

Por se tratar de redação inovadora (comparada à Lei nº 8666/93) e por ainda não existirem decisões judiciais ou de órgãos de controle que tratem da matéria, **recomenda-se seja adotada esta interpretação literal e mais conservadora sobre o artigo, devendo em tais casos haver a celebração de contrato com todos os elementos necessários ao caso.**

Nos processos de inexigibilidade, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, apenas nas aquisições, se a contratação se subsumir à previsão do mencionado inciso II, do art. 95, que compreende as "compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica". Caso, haja obrigação futura ou assistência deverá haver a celebração de contrato.

Deverão constar dos termos contratuais todos os requisitos previstos no art. 92 da Lei de Licitações.

Para colaborar com o gestor e assegurar a celeridade e eficiência aos processos, a PGM elaborou minuta de contrato padronizado, que segue todas as exigências legais (art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, anexado à presente peça. Entretanto, cumpre ao órgão promotor, sempre que necessário adequar, inserir alguma previsão que o caso concreto exija, hipótese em que haverá análise casuística do protocolo.

Recomenda-se seja seguido o documento padrão confeccionado pelo Município.

Caso haja necessidade de alteração em qualquer dos dispositivos do documento



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

padronizado, a PGM deverá ser consultada, mediante indicação expressa da mudança solicitada.

5.2 Com relação à transparência, devem ser seguidas as normas de publicação previstas no Decreto Municipal nº 700/2023, especialmente nos artigos 44 e 66, que assim dispõem:

Art. 44. (...)

XV- publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal de Compras do Município.

Art. 66. No caso de contratação direta, a divulgação no PNCP e no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

5.3 Insta alertar o gestor público que o ordenamento jurídico é rígido com relação à correta utilização dos institutos que afastam o dever de licitar, sendo que quando adotada a inexigibilidade indevidamente, sem esteja plenamente caracterizada, há a reação punitiva de responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.

Deve-se, portanto, conhecer as regras que inibem a contratação direta sem respaldo para tanto ou aquelas firmadas com objetivos escusos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O Código Penal Brasileiro estabelece:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Também, potencialmente suscetível à apuração de responsabilidade funcional mediante sindicância, aplicabilidade da lei Anticorrupção, instauração de PAR, indenização dos prejuízos que forme causados à Administração e ao interesse público.

5.4 Por oportuno, tendo em vista o período eleitoral, cumpre observância estrita às vedações eleitorais correlatas ao objeto e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, juntando-se a declaração do ordenador de despesas devidamente assinada.

6 – DA CONCLUSÃO

O presente Parecer Referencial indica a instrução processual mínima necessária ao processo de contratação e aborda os elementos jurídicos abstratos, com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto.

Apontam-se os requisitos jurídicos a serem observados nos procedimentos destinados às contratações por inexigibilidade fundamentadas nos incs. I e III, alínea “f” do art. 74, limitadas ao valor de alçada previsto no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Os agentes nomeados para atuarem nesses procedimentos têm o dever funcional de conhecerem integralmente as referidas normas.

Reitera-se que **não são objeto do presente parecer, independentemente do valor**, as contratações por inexigibilidade previstas nos incs. II, alíneas *a, b, c, d, e, g, h* do inc. III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, nos casos em que houver dúvida jurídica delimitada, sem prejuízo da instrução processual já citada no corpo deste parecer e juntada da lista de verificação anexa, caberá manifestação da PGM para o exercício de suas atribuições.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Como anexo ao presente Parecer Referencial, foi elaborada Lista de Verificação (Anexo I), além das minutas do Contrato (Anexos II e III).

Devem ser observados os documentos necessários para instruir o protocolo, segundo as disposições constantes no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/01 e artigos 44, 48, 50 e seguintes do Decreto Municipal nº 700/2023.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de aplicação deste Parecer Referencial da PGM nas hipóteses em que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinativo Jurídico e cumpre, de forma objetiva, o check-list previsto na Lista de Verificação em anexo.

É o parecer, S.M.J.

PGM, em 10 de setembro de 2024.

Ana Edwiges Mikoszewski
Supervisora de Núcleos Jurídicos
Matrícula 146.713
OAB/PR 23.201

Mariana Rocha Urban
Consultora Jurídica
Decreto nº 309/2017
OAB/PR 31.171

PARECER REFERENCIAL Nº 15/2024**ANEXO I**
LISTA DE VERIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como “sim”) todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

a) LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 c/c ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

() SIM	() NÃO
---------	---------

2) Houve solicitação do setor requisitante?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

3) Foi juntada a justificativa técnica demonstrando a necessidade e inviabilidade de competição?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

4) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------

5) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

		14.133/2021.	
--	--	--------------	--

- 6) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. Fls.
---------	---------	--	-----------

- 7) Foi juntada autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa?

() SIM	() NÃO	FLS.
---------	---------	------

- 8) O valor a ser despendido com este objeto extrapola o limite de valores fixados no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

NOTA: caso extrapole, não poderá ser utilizado este Parecer Referencial

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	-----------

- 9) Foi considerado o planejamento desta compra direta e observado o art. 40 da Lei nº 14.133/?

Nota Explicativa: vide art. 40 da Lei.

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	-----------

- 10) Quando do enquadramento de bens e serviços, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940?

Nota Explicativa I: Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Nota Explicativa2: Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

11) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial?

Nota Explicativa: se utilizado este Parecer Referencial, deverá ser juntada cópia integral de seu conteúdo no processo.

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

12) Foi observado o princípio da segregação de funções, tendo sido os atos praticados pelos agentes competentes, designados nos termos do Decreto Municipal 2193/2023?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

13) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
---------	---------	--	--------------

14.1) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial **com alterações**?

Nota Explicativa: se a resposta for "sim", os autos deverão ser encaminhados para a PGM, com os pontos alterados destacados e justificados, indicando-se também a dúvida jurídica.

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

		contratual.	
--	--	-------------	--

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

**b) LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE À INSTRUÇÃO DO PROCESSO,
CONFORME EXIGIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023**

Documento de formalização e registro de demanda – Processo Administrativo Autuado	() sim	() não	Mov. Fls.	
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, com a anuência do ordenador de despesas*	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls..
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP	Mov. Fls.
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares, houve manifestação justificando a ausência do documento?	() sim	() não	Mov. Fls.	
Termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas (observados os requisitos do §1º, do art. 12, do Decreto Municipal nº 460/2023)	() sim	() não	Mov. Fls.	
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação	() sim	() não	Mov. Fls.	
Relatório informando que o caso se enquadra nas normas do art. 74 c/c inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.	() sim	() não	Mov. Fls.	
Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de	() sim	() não	Mov. Fls.	

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

preços acompanhadas de tabela de comparação de valores				
Minuta do contrato, quando for o caso*	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa	() sim	() não	Mov. Fls.	
Encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos.	() sim	() não	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de planilha analítica de composição de custos.	Mov. Fls.
Autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	() sim	() não	Mov. Fls.	
Parecer jurídico (podendo ser o referencial) e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o	() sim	() não	Mov. Fls.	

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

artigo 68 do Decreto Municipal nº 2193/2023.			
---	--	--	--

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

ANEXO II**Modelo Padronizado****Minuta de Contrato**

Nota Explicativa 1: A presente minuta contempla as cláusulas essenciais dos contratos administrativos, nos termos exigidos pelo art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota Explicativa 2: Os itens deste modelo de Edital, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública promotora da disputa, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos do processo, para que não conflitem.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes ao certame, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

**TERMO DE CONTRATO DE Nº/....., QUE
FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CURITIBA, POR
MEIO DA SUA SECRETARIA/ENTIDADE
E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Nota Explicativa: Utilizar a menção ao Município somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário, incluir o nome da autarquia ou fundação, conforme o caso.

Aos..... de dois mil e vinte e, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de Março, presente de um lado, o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, CNPJ nº..... neste ato representado pelo(a) **Secretário(a) Municipal da**, CPF/MF nº, e de outro lado, CNPJ nº, neste ato representado por, CPF/MF nº, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº, que contém no mov. ... à fl.o ato proferido pela autoridade competente que autorizou a lavratura do presente ajuste, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, decorrente da **contratação direta por inexigibilidade de licitação nº xxx/202x, nos termos do inc. xxx do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da proposta contratada**, obedecidas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 700, de 4 de maio de 2023, e as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Contrato é a, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo da **contratação direta por inexigibilidade de licitação nº xxx/202x, nos termos do inc. xxx do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da proposta contratada**

Parágrafo Primeiro

Este Termo de Contrato vincula-se à contratação direta identificada no preâmbulo e à proposta **apresentada**, independentemente de transcrição.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Parágrafo Segundo

Aplica-se a esta contratação a Lei Federal nº 14.133/2021 e especificamente, em razão do objeto, a Lei nº.....

Nota Explicativa: Verificar se no caso concreto há legislação específica aplicável à execução do contrato. Em não havendo legislação específica, manter apenas a citação até a Lei Federal nº 14.133/2021. Nos termos do art. 92, III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (g.n.)

Parágrafo Terceiro

Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR
1				
2				
3				
...				

Nota Explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, devendo compatibilizar-se com aquela prevista no Termo de Referência e com a proposta vencedora.

Parágrafo Quarto

O regime de execução se dará

OU

A forma de fornecimento deverá ser.....

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato é de (especificar o prazo), com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, prorrogável, na forma do art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único

Definição dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Nota Explicativa 1: Verificar se no termo de referência há previsão de prorrogação. Caso inexistir, não deve ser incluída a possibilidade de prorrogar o ajuste. Só haverá possibilidade de prorrogação, se houver previsão expressa nos termos da lei.

Nota Explicativa 2: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar. Atente-se, ainda, que os prazos utilizados no contrato deverão estar em harmonia com aqueles estipulados no Edital.

Nota Explicativa 3: Atentar aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, ao definir o prazo da contratação:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. (...)

Art. 110. (...)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O valor do presente Contrato é de R\$ (.....).

Parágrafo único

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e, enfim, todos os custos diretos e indiretos, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato no valor de até R\$ (.....) correrão por conta da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s):

Nota Explicativa: necessária obediência à Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS REAJUSTAMENTO DE VALORES

As regras acerca do reajustamento de valores deverão estar adstritas à natureza do objeto e à forma de composição de custos do serviço ou bem em específico, se for o caso.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

A cláusula que contemplar as espécies de reajustamento de valores contratuais cabíveis, tais como: reajuste, repactuação, revisão do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

OU

Transcrever as regras na relação de *caput* da cláusula, parágrafos, incisos, conforme termo de referência.

Nota Explicativa: Para fins de conceitos dos institutos de reajustamento de valores, a nova lei assim conceitua:

Art. 6º para fins desta Lei, consideram-se:

...

LVIII- reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção de equilíbrio-econômico financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo entre as partes:

...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS DE RESPOSTA

Os pedidos de repactuação de preços e de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro deverão ser respondidos pelo Município em até dias.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

OU

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima se não houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência. Se houver previsão de garantia, utilizar o subitem abaixo.

Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência OU transcrever de modo idêntico.

Nota Explicativa: Pode ser exigida a comprovação da prestação da garantia após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para assinatura deste.-

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

CLÁUSULA NONA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

Nota Explicativa: Considerar o disposto no art. 92, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO

As condições afetas à garantia do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

Nota Explicativa 1: se for exigida garantia do bem, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento, explicitando a forma, prazo, condições. Destaque-se que deve haver observância aos limites legais e a garantia exigida deve corresponder ao do amplo mercado concorrencial a depender do caso, de justificativa técnica explicitando a forma, meio, prazo, dentre outros elementos. Deve haver juntada de justificativa técnica robusta e atesto de ser comum ao mercado concorrencial, conforme o caso.

Nota Explicativa 2: Considerar o disposto no art. 92, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

As obrigações do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** são aquelas previstas no Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação nesta contratação direta.

Parágrafo Segundo

A Contratada é obrigada a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Nota Explicativa: se houver previsão de subcontratação, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas nos incisos I a IX do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro

A Contratada terá direito à extinção do contrato nas hipóteses previstas nos incisos do §2º do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo

Aplicam-se às hipóteses de extinção contratual as regras previstas no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133/2021, normativas municipais pertinentes e o Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras.

Nota Explicativa 1: no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)..

Nota Explicativa 2: Somente será possível a realização de aditivo contratual dentro do prazo de vigência do contrato de fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas federais e municipais de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota Explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, ‘consumidor’ como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adilson Motta, respectivamente.”

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

Ficam designados como Gestor e Suplente da contratação oriunda desta contratação os respectivos servidores: ..., matrícula nº ... e ..., matrícula nº ..., para o exercício das atribuições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 e, no que couber, do Decreto Municipal nº 610/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

Elegem as partes o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e acordados, foi lavrado o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme vai por todos assinado, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Palácio 29 de Março, ____ de ____ de 20__

CONTRATANTE

CONTRATADA

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Nota Explicativa: Recomendável que tenha a assinatura do responsável legal da **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** e de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas (Vide Acórdão 478/2017 – Plenário – TCU)



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS2 - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA

PARA: SMS / SMS2JSG - SUPERINTENDENTE EXECUTIVO

Segue para apreciação.

Curitiba , 12 de maio de 2025 - 17:07:56

Assinado eletronicamente por FERNANDA FUSUMA - 162290 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 178577 em 19/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS2JSG - SUPERINTENDENTE EXECUTIVO

PARA: SMATI / NAA7 - NÚCLEO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO VII

Segue para demais encaminhamentos.

Att,

Curitiba , 15 de maio de 2025 - 16:01:03

Assinado eletronicamente por FERNANDA FUSUMA - 162290 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMATI / NAA7 - NÚCLEO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO VII

PARA: SMS / SMS2 - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA

1- Segue para assinatura do Ordenador de Despesa na Autorização para Licitar/Dispensar nº1528.

2- Após, retorno para o NAA/SMS para demais providências

Atenciosamente

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

5.1 - RC 534.pdf

5.2 - ALD 1528.PDF

Curitiba , 16 de maio de 2025 - 10:19:14

Assinado eletronicamente por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - 78577 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:31

**12 Fundo Municipal da Saúde**Requisição de Compra
Nº **534 / 2025**

Órgão 33 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
 Unidade 001 Gabinete do Presidente
 Consumidor: 330017 CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Tipo Solicitação:
 Entrega Direta

Geração : rkuchla 09/05/2025 15:06:51 Alteração
 Inf. Dotação : atancon 12/05/2025 09:03:19 Impressão rkuchla 12/05/2025 10:03:43

Classificação	Conta Despesa	Item / Sub-Item	Convênio	Grupo dos Itens
33001.10301.0003.2098	339039 3 2 499	48 0	0	2

Local de Entrega
 Avenida Marechal Floriano Peixoto, N 5122, Bairro

Recebimento

Justificativa

inscrições para o 18º Congresso Brasileiro de Medicina Família e Comunidade que ocorrerá nos dias 05 a 08 de junho de 2025 , para capacitar servidores públicos estatutários da SMS, com verba fonte 499

Item	Descrição	S.G.	UN	Quantidade	Preço Unit.	Valor Total	Cód. do Fornecedor
02.03.01.04355-7	INSCRIÇÃO, para cursos e conferências de capacitação e aperfeiçoamento compra de duas 02 inscrições no 18º Congresso Brasileiro de Medicina de Família e Comunidade,, para servidores públicos estatutários da SMS	3	MO	1,00	3.600,0000	3.600,00	99104

Despesa: 339039 Sub-Elemento: 48

Total: 3.600,00

Solicitação web/sgp: 662044 / 9200

Data Cadastro web/sgp: 09/05/2025 08:53:50 / 09/05/2025 15:06:51

Solicitante web/sgp: trover / rkuchla

		12 - Fundo Municipal da Saúde		FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
Autorização para Licitar/Dispensar - Nº 1528					
Tipo Autorização: Total					
Orgão(ões) Requisitante(s)					
33 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE					
Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE INSCRIÇÃO PARA CURSOS E CONFERÊNCIAS (18º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE).					
Gestor do Contrato: Antonio Dercy Silveira Filho					
Suplente: Tatiana Banzatto Kreia					
Protocolo SUP: 01-122849/2025					
Prazo de Execução (Dias): 7					
Número das Requisições de Compra no Processo / Orgão:					
Quant.		Orgão			
1		33			
Quantidade de Itens: 1					
Justificativa da Autorização / Contratação:					
PARA CAPACITAR SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA SMS.					
Valor Máximo Total da Licitação (R\$): 3.600,00					
R.C.	Valor	Dotação Orçamentária		Data/Usuário que Informou a Dotação	
534	3.600,00	33001.10301.0003.2098.339039.48.0.3.2.499		12/05/2025 Ana Paula Juraski Tancon	
Declaração do Ordenador da Despesa					
Declaro, em atenção à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Incisos I e II do Art. 16 e Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa em questão está em harmonia com o disposto no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes deste órgão. A presente despesa deverá ocorrer por meio da(s) dotação(ões) orçamentária(s) suprainformada(s).					
Nome do Ordenador da Despesa: Juliano Schmidt Gevaerd					
Data da Ordenação:					
Autorização da Autoridade Superior:					
Autorizo de acordo com a Legislação Vigente:					
Autua-se:					
Protocole-se					
Responsável pela Digitação: Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla					
Data Digitação: 15/05/2025					
Aprovada pela Comissão Deliberativa: S					
Nome do Responsável pela Aprovação: Oziel de Azevedo					
Data da Aprovação: 15/05/2025 17:15:19					
Parecer: Considerando que o saldo da Programação Real de Despesa (PRD), preenchido pela Entidade/Órgão, está compatível com o orçamento atualizado e em atenção ao artigo 20º da Lei Municipal nº 7.671/91, artigo 8º da Lei Municipal nº 10.130/2000 e ao Decreto Municipal nº 399/2010, observando o contido na Declaração de Ordenador de Despesas e suas condicionalidades, esta Autorização para Licitar/Dispensar está liberada podendo ter continuidade aos trâmites e procedimentos legais conforme legislação pertinente.					



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS2 - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA

PARA: SMATI / NAA7 - NÚCLEO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO VII

Segue para demais providências

Curitiba , 16 de maio de 2025 - 11:21:17

Assinado eletronicamente por Angelica Barbosa Colaço Bohler - 134605 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMATI / NAA7 - NÚCLEO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO VII

PARA: SMS / SMS32 - SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL

Informamos que foi gerada IN 10 e inserida no sistema.

Segue para aprovação, ratificação e publicação no D.O.M.

Atenciosamente

Curitiba , 16 de maio de 2025 - 11:29:52

Assinado eletronicamente por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - 78577 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS32 - SERVICO DE GESTAO DOCUMENTAL

PARA: SMS / SMS1 - GABINETE DO SECRETARIO

PARA: SMS / SMS2 - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA

À SMS2, para assinatura.

À SMS1, para ciência.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

8.1 - PROCESSO N.º 01-122849-2025.PDF

Curitiba , 16 de maio de 2025 - 16:44:41

Assinado eletronicamente por Guilherme Vitório da Silva - 146615 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchta - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

1) Ciente, quanto ao conteúdo do presente;

2) Consoante subdelegação promovida pela Portaria n.º 7, de 10 de janeiro de 2025, AUTORIZO a aquisição de 2 (duas) inscrições para o 18.º Congresso Brasileiro de Medicina da Família e Comunidade, que será realizado no período de 05 a 08 de junho de 2025, em Manaus/AM, organizado pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, descrita no Processo n.º 01-122849/2025, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), mediante Inexigibilidade de Licitação – IN 10, com fulcro no artigo 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme Parecer Referencial n.º 15 – PGM (item 2.2), e ante ao disposto nos artigos 47 e 48, do Decreto Municipal n.º 700/2023, conjugado ao art. 29, XI, e §2º, do Decreto Municipal n.º 2.193/2023;

3) Encaminhe-se para publicação da Inexigibilidade de Licitação em Diário Oficial do Município, conforme preconizado no art. 66 do Decreto Municipal n.º 700/2023.

Gabinete do Superintendente Executivo da Secretaria Municipal da Saúde, em 16 de maio de 2025.

Juliano Schmidt Gevaerd
Superintendente Executivo

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Furtado em 16/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS1 - GABINETE DO SECRETARIO

PARA: SMS / SMSCG - CHEFE DE GABINETE- SMS

para ciência

Curitiba , 16 de maio de 2025 - 16:49:23

Assinado eletronicamente por Elenice de Fátima Gonçalves - 77678 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS2 - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA

PARA: SMS / SMS32 - SERVICO DE GESTAO DOCUMENTAL

Segue para demais encaminhamentos

Curitiba , 16 de maio de 2025 - 16:50:29

Assinado eletronicamente por Angelica Barbosa Colaço Bohler - 134605 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMS / SMS32 - SERVICO DE GESTAO DOCUMENTAL

PARA: SMATI / NAA7 - NÚCLEO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO VII

Segue Autorização publicada em DOM n.º 90 de 16 de maio de 2025.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

11.1 - AUTORIZAÇÃO N.º 01-122849-2025.PDF

Curitiba , 19 de maio de 2025 - 10:17:14

Assinado eletronicamente por Guilherme Vitório da Silva - 146615 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matrícula 78577 em 19/05/2025 11:34:31

**CURITIBA**

Nº 90 - ANO XIV

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2025

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Juliano Schmidt Gevaerd : Superintendente Executivo

AUTORIZAÇÃO*PROTOCOLO N.º 01-122849/2025.*

Consoante subdelegação promovida pela Portaria n.º 7, de 10 de janeiro de 2025, AUTORIZO a aquisição de 2 (duas) inscrições para o 18.º Congresso Brasileiro de Medicina da Família e Comunidade, que será realizado no período de 05 a 08 de junho de 2025, em Manaus/AM, organizado pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, descrita no Processo n.º 01-122849/2025, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), mediante Inexigibilidade de Licitação – IN 10, com fulcro no artigo 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme Parecer Referencial n.º 15 – PGM (item 2.2), e ante ao disposto nos artigos 47 e 48, do Decreto Municipal n.º 700/2023, conjugado ao art. 29, XI, e §2º, do Decreto Municipal n.º 2.193/2023.

Secretaria Municipal da Saúde, 16 de maio de 2025.

Juliano Schmidt Gevaerd : Superintendente Executivo

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT, no uso de suas atribuições e respeitando as formalidades legais, ratifica a Inexigibilidade de licitação nº14/2025-COHAB-CT, referente à cessão precária e gratuita, a título de comodato, a posse do imóvel a seguir descrito: Lote 17 da quadra 09, Planta Vila Verde B, com a área de 387,89 m², Indicação Fiscal nº 67.116.017.000-7, situado na Rua José Rechetello, nº 121, no bairro CIC, em Curitiba/PR, objeto da matrícula nº 183.891 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR., que faz a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A., como legítima proprietária e possuidora, representada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, à MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Parecer nº 069/2025 – AJU/DCJ, nos termos do art. 123, caput do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

Companhia de Habitação Popular de Curitiba, 16 de maio de 2025.

André Baú : Diretor-Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Objeto: Contratação de prestação de serviços da docente **ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA DE MATOS**, para ministrar a disciplina “Capacitismo: Conceitos e Legislação” o curso de Especialização Políticas Públicas e Direitos da Pessoa com Deficiência – Turma 2024, promovido pelo **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**, para o período de 180(cento oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, com objetivo de compreender o fenômeno do capacitismo sistemático contra pessoas com deficiência; analisar o tratamento jurídico do capacitismo à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-122849/2025

DE: SMATI / NAA7 - NÚCLEO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO VII

PARA: SMS / SMSCES - CENTRO DE EDUCAÇÃO EM SAUDE

Gerado pedido de empenho.

Segue, para acompanhamento.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

12.1 - PedidoEmpenho MEDICINA DA FAMILIA.PDF

Curitiba , 19 de maio de 2025 - 11:34:20

Assinado eletronicamente por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - 78577 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-122849/2025 - por Rosalba de Oliveira Hennequin Kuchla - Matricula 78577 em 19/05/2025 11:34:31



12 - Fundo Municipal da Saúde

Relação de Pedido de Empenho

Setor de Compra: SMS**Endereço do Setor:** R SOLIMÕES, 160**CEP:** 80510140**Fone:** (41)3350-9062**Fax:****Nº Pedido:** 1173**Natureza:** Estimativo**Data Vencimento:** 26/05/2025**Requisitante:** 33 001**Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**Unidade:** Gabinete do Presidente**Classificação:** 10301.0003.2098 MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DISPONIBILIZADOS À POPULAÇÃO**Cta Despesa:** 339039 48 0 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**Nº do Processo:** 10**Modalidade:** Inexigibilidade**Data Abertura:** 16/05/2025**Fundamentação:** Lei Fed. nº 14.133/21, Art. 74 caput, Art. 47 e 48 do Dec. M**Razão Social:** SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE**CGC:** 30190219000161**Endereço:** AV. FRANKLIN ROOSEVELT, N39, sala 1311**CEP:** 20021120**Cidade:** RIO DE JANEIRO**Estado:** RJ

Qtde.	Un.	Item Padrão	Preço Unitário	Preço Total
1,00	MO.	02.03.01.04355-7 INSCRIÇÃO, para cursos e conferências de capacitação e aperfeiçoamento	3.600,0000	3600,00
Total do Empenho:				3600,00

Entrega: 7 Dias**Condição de Pagamento:** Através de Nota de Empenho**Local de Entrega:** AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 5122.

Emitido por	Setor de Compra:
rkuchla	SMS

Autoriza Empenho